



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.772 - DF (2014/0320772-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA - INVENTARIANTE
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV. RECORRENTE : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV. RECORRENTE : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
RECORRIDO : ANTONIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
INTERES. : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. **IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVERES. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DA COMPANHIA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETRIMENTO DO VALOR CONTABILIZADO. QUESTÃO PRECLUSA. PERCEPÇÃO DE DIVIDENDOS ATÉ O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NESSE SENTIDO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR A LIQUIDAÇÃO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa.

3. No caso dos autos, a sentença que julgou procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade e determinou o pagamento de haveres aos sócios dissidentes mencionou apenas que a expressão econômica de sua participação acionária deveria ser apurada em liquidação por arbitramento, com consideração ao *patrimônio líquido* da sociedade.

4. Referido comando judicial não excluiu, portanto, a possibilidade de serem levados em consideração, no cálculo da dívida, patrimônios não contabilizados previamente, como o *goodwill*, termo utilizado para designar valores decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, *know-how* dos funcionários, entre outros e que guarda semelhança com os conceitos de fundo de comércio e aviamento.

5. Impossível falar, assim, que a liquidação da dívida com inclusão desses valores não contabilizados previamente ultrapassou o comando do título executivo judicial transitado em julgado.

6. Os critérios que devem ser utilizados no cálculo dos haveres foram estabelecidos no curso do processo de liquidação por decisão preclusa.

7. A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.

8. A percepção de dividendos pelos sócios dissidentes até a liquidação dos valores que lhes são devidos foi autorizada por sentença transitada em julgado.

9. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Precedentes.

10. A discussão suscitada com relação ao percentual dos juros moratórios incidentes no caso concreto não está prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

11. Recursos especiais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze e o realinhamento dos votos dos Srs. Ministros Relator e da Sra. Ministra Nancy Andrighi, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em negar provimento aos recursos especiais de JORLAN e Outros; ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA e LUIZ FERNANDO MACHADO E SILVA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Paulo de Tarso Sanseverino, no tocante a inclusão do *goodwill* na liquidação da dívida.

Além disso, a Terceira Turma, por unanimidade, dá parcial provimento aos recursos especiais interpostos por JORLAN e Outros e ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA para reajustar o termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.772 - DF (2014/0320772-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
RECORRENTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : MARLOS BORGES NOGUEIRA - GO017441
ALINE OELLERS FERREIRA E OUTRO(S) - GO020044
RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
RECORRIDO : ANTÔNIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
TED CARRIJO COSTA - DF023671

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

JOSINO NAVES DE SOUZA, falecido no curso do processo (JOSINO), e ANTÔNIO GUILHERME NAVES (ANTÔNIO NAVES) promoveram, em novembro de 1994, ação de dissolução parcial da sociedade anônima contra JORLAN S.A. VEÍCULOS VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., ORLANDO CARLOS E SILVA, ORLANDO CARLOS SILVA JÚNIOR, MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO, MARIA ABADIA MACHADO E SILVA, DORIS HELENA MACHADO E SILVA, MARISA MACHADO E SILVA, REGINA MARIA MACHADO E SILVA, MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE, ANTÔNIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, CLAUDINEI MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO (JORLAN e outros), ANTÔNIO CARLOS MACHADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E SILVA (ANTÔNIO CARLOS MACHADO) e LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (LUIS FERNANDO).

Alegaram, em síntese, que tinham direito a se retirarem da sociedade JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO (JORLAN) por discordarem do modo como ela era administrada, fazendo jus, assim, ao recebimento de haveres correspondentes a 48,02% do patrimônio da empresa, dos quais 48% pertenceriam a JOSINO e os restantes 0,2%, a ANTÔNIO NAVES (e-STJ, fls. 69/77).

A sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

*Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GULHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, após a **apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento.** Apurados os haveres dos autores, o pagamento a estes será feito em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês em atenção parcial à clas. 15ª, do estatuto social. Tendo havido inegável litigiosidade em torno do pedido, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas do processo, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento) do valor que vier a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidos. (e-STJ, fl. 148).*

O TJDF, no julgamento dos recursos de apelação, modificou essa sentença apenas para excluir da condenação a verba relativa aos encargos periciais (e-STJ, fls. 150/192).

Referido acórdão **transitou em julgado aos 18/4/2008**, tendo início, assim, a liquidação de sentença por arbitramento, como determinado no título executivo.

No processo de liquidação (Proc. nº 2007.01.1.053130-9), foram homologados cálculos periciais, fixando os haveres, em outubro de 2011, nas quantias de **R\$ 191.593.621,24** (cento e noventa e um milhões, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) para JOSINO e **R\$ 91.805,27** (noventa e um mil, oitocentos e cinco reais e vinte e sete centavos) para ANTÔNIO NAVES (e-STJ, fls. 927/934).

Em seguida, sobrevieram embargos de declaração que foram acolhidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo a reduzir o valor da dívida para **R\$ 1.14.370.743,22** (cento e catorze milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor de JOSINO e **R\$ 54.758,67** (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais, sessenta e sete centavos) em favor de ANTÔNIO NAVES.

Contra essa decisão sobrevieram três agravos de instrumento. O primeiro interposto por JORLAN e outros (que deu origem ao REsp nº 1.483.333/DF), o segundo por JOSINO e ANTÔNIO NAVES (que deu origem ao REsp nº 1.504.243/DF) e o terceiro por LUIS FERNANDO (que deu origem ao presente recurso especial).

Em seu agravo de instrumento, LUIS FERNANDO alegou que o cálculo dos haveres não poderia levar em consideração o cálculo do *goodwill* sob pena de ofensa a coisa julgada e às regras de regência, que deveriam ser compensados os dividendos ou *pro labore* recebidos por JOSINO e ANTÔNIO NAVES após o trânsito em julgado da sentença de dissolução da sociedade e que os juros de mora deveriam incidir somente a partir da quantificação da dívida (e-STJ, fls. 3/42).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. APURAÇÃO DE HAVERES. DIREITO DE RECESSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO POR MEDIAÇÃO. RESOLUÇÃO 125/2010, CNJ. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BALANÇO ESPECÍFICO. VALOR DE MERCADO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CABIMENTO. GOODWILL. FUNDO DE COMÉRCIO. AVIAMENTO. DIVIDENDOS. ABATIMENTO PELOS HAVERES. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DIES A QUO. ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A tentativa de resolução do processo, por intermédio da mediação, tem apoio na Resolução 125, 29 de novembro de 2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 1.1. A utilização de métodos alternativos à solução da disputa deve ser feita à luz das particularidades da demanda, da complexidade dos temas envolvidos e, especialmente, o longo período da causa, que, no caso, se prorroga no âmbito judicial há décadas.

2. O balanço a ser elaborado com vistas à apuração da participação acionária dos retirantes não se limita à fixação de um "preço" para a sociedade, mas um valor justo, que abranja as características e os diferenciais da companhia em dissolução. 2.1. "Valor de mercado é o preço à vista praticado, deduzido das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas de realização e da margem de lucro. As avaliações feitas pelo valor de mercado devem ter como base transação mais recente, cotação em bolsa e outras evidências disponíveis e confiáveis." - item 4.1.6., da NBTC - T4, aprovada pela Resolução 1.283/2010, do Conselho Federal de Contabilidade. 2.2. Segundo esclarecido pela doutrina especializada, na apuração de haveres, "o avaliador utiliza-se de vários métodos' e pondera seu resultado para o caso concreto, chegando a um valor que represente a melhor estimativa possível do valor econômico da empresa" (MARTINEZ, Antônio Lopo. Buscando o valor intrínseco de uma empresa: revisão das metodologias para avaliação de negócios. Anais do 23º encontro da ANPAD., Foz do Iguaçu, 1999). 2.3. Apurar o valor do patrimônio líquido não consiste na busca por um número exato, mas uma mensuração por estimativa, com vistas a remunerar os dissidentes segundo o possível quantum advindo de uma negociação de suas cotas. 2.4. Incabível a dedução da possível depreciação advinda da venda forçada dos imóveis, porque a apuração do valor de mercado já considera as despesas de realização do ativo, o que, inclusive, foi considerado pelo Juízo a quo, que incluiu, no cálculo dos haveres, os valores decorrentes de tributos e taxa de corretagem.

3. *Na apuração dos haveres devidos por força do exercício do direito de retirada é viável a inclusão do valor decorrente do goodwill, também nominado pela doutrina empresarial, como fundo de comércio ou aviamento. 3.1. A inclusão do goodwill na apuração dos haveres dos agravados tem respaldo no dispositivo da sentença, onde foi determinado que, no momento da liquidação da sentença, para definir quanto cada sócio retirante tem direito, deve-se definir as "respectivas participações acionárias", em "balanço", que considere "o patrimônio líquido existente". 3.2. O pagamento do goodwill no cálculo dos haveres é uma consequência da apuração da participação acionária dos sócios dissidentes, já que o valor de suas cotas societárias deve refletir o verdadeiro valor - patrimônio líquido, da sociedade dissolvida, participante de um grupo com outras 8 empresas. 3.3. O fundo de comércio no cálculo dos haveres para os sócios retirantes busca mensurar parte do patrimônio não material da sociedade, conceituado, segundo o art. 178, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, como ativos intangíveis. 3.4. O mesmo entendimento se extrai da leitura do art. 1.031, do Código Civil, onde consta que a liquidação das quotas do sócio dissidente deve ser feita com base na situação patrimonial da sociedade. 3.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à contabilização do fundo de comércio, na apuração de haveres em dissolução societária: "DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade. 2. O fato, de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 907.014/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011).

4. Com base na coisa julgada (art. 467, CPC), deve ser assegurado o pagamento dos dividendos aos sócios dissidentes, até a efetiva apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias. **4.1.** Inviável a compensação ou abatimento entre dividendos, adimplidos no curso da ação, e os haveres decorrentes do exercício do direito de recesso. Enquanto que os dividendos decorrem da condição de sócios, os haveres advêm dos direitos advindos da participação societária, disciplinados nos artigos 201 e 109, V, Lei 6.404/76, respectivamente.

5. A despeito da previsão do art. 219, do CPC, que fixa a mora a partir da citação, ou da jurisprudência do STJ no mesmo sentido, no caso em concreto deve ser respeitado comando da sentença em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. **6.1.** Os efeitos da mora somente podem incidir quando o devedor deixa de praticar, ato ou fato, sob a sua responsabilidade. **6.2.** Nesse sentido, o art. 396, do Código Civil, é literal ao definir que "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora, não incorre este em mora". **6.3.** No caso, enquanto não transitada em julgado a sentença, que decretou a dissolução parcial da sociedade, não há que se falar em mora da sociedade empresária, quanto ao pagamento dos haveres devidos aos sócios dissidentes. **6.4.** Precedente do STJ: "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL., HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. fundo de comércio integra o montante dos haveres do sócio retirante. Precedentes. "Dentre os efeitos decorrentes da citação na ação de dissolução parcial da sociedade, ora cogitada, de conteúdo declaratório, não se pode incluir o de acarretar à sociedade ré, ora recorrente, o ônus de já ter de suportar a incidência de juros moratórios desde a citação recebida, pois que estes só poderão fluir a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida" (REsp n. 108.933-SC, por mim relatado, DJ de 30/11/1998). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 564.711/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 278).

7. Agravo improvido. (e-STJ, fls. 5.945/5.948).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIS FERNANDO e ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES opuseram embargos de declaração (e-STJ, fls. 5.972/5.976, 5.981/5.991), os quais foram rejeitados por acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOIS EMBARGOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. APURAÇÃO DE HAVERES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência, "os embargos de declaração Consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 29/10/2007).

2. Reconhece-se que o acórdão embargado não apresenta qualquer vício, porquanto amplamente analisadas as teses concernentes ao direito de recesso, à apuração de haveres dos sócios dissidentes da sociedade anônima e aos juros de mora.

3. Não é a simples fundamentação da decisão contrária aos interesses das partes que enseja o acolhimento dos declaratórios, sob pena de implicar em novo julgamento da causa.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (e-STJ, fls. 6.077/6.092)

Irresignado, **LUIS FERNANDO** interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 6.101/6.130), com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando (4 argumentos):

1) que o Tribunal de origem teria violado o art. **535 do CPC/73** ao rejeitar os embargos de declaração sem examinar adequadamente os temas então destacados;

2) dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. **467 e 475-G do CPC/73**, porque o título judicial transitado em julgado determinou que a apuração de haveres observasse o patrimônio líquido da sociedade em dissolução, não sendo possível, assim, considerar, para essa finalidade, o valor de mercado da companhia (com inclusão do *goodwill* ou fundo de comércio ou aviamento).

3) que o cálculo dos haveres, em caso de dissolução parcial de sociedade anônima, não pode levar em consideração o valor de mercado da companhia sob pena de ofensa aos arts. **45, § 1º, e 178, 179, 182, 183 e 184 da Lei nº 6.404/76**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e **1.031 do CC/02**, que determinam a aplicação das regras previstas no estatuto social no que diz respeito ao cálculo dos haveres e estabelecem a composição do *patrimônio líquido* e os *critérios de avaliação do ativo* e do *passivo*. Com relação ao tema ainda foi suscitada divergência jurisprudencial tendo por paradigmas julgados desta Corte Superior; e,

4) que, nos termos dos arts. **109 e 202 da Lei nº Lei nº 6.404/76**, não seria possível pagar dividendos a JOSINO e ANTÔNIO NAVES após a sentença até a apuração definitiva de haveres e que, de qualquer forma, os valores recebidos a esse título deveria ser compensados com o total dos valores a receber.

JORLAN e OUTROS também interpuseram recurso especial (e-STJ, fls. 6.279/6.339). Alegaram (6 argumentos):

1) ofensa aos arts. **458 e 535 do CPC/73**, porque o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, **1a)** não considerou o inteiro teor da parte dispositiva da sentença liquidanda, nos termos do qual a apuração dos haveres deveria observar o patrimônio líquido da companhia, e não o seu valor de mercado; e, **1b)** ignorou o fato de que, no caso concreto, foi deferido o direito de recesso aos sócios dissidentes;

2) violação dos arts. **467 e 475-G do CPC/73**, porque a conta de liquidação considerou, na apuração dos haveres dos sócios retirantes, o *valor de mercado* da Sociedade Jorlan e das empresas coligadas, e não apenas o seu patrimônio líquido contábil, como determinado no título judicial transitado em julgado. De acordo com os recorrentes, *a determinação judicial para realização de balanço especial destinado a apurar o "patrimônio líquido", "inclusive participações nas empresas controladas", jamais pode significar calcular os haveres com base nos valores de mercado da companhia* (e-STJ, fl. 6.294). Por esse motivo, seria impossível acrescentar ao cálculo dos valores devidos verbas identificadas como atualização no valor dos imóveis, dividendos e *goodwill* que, ademais, nem mesmo existiria no caso concreto.

3) que o cálculo dos haveres, em caso de dissolução parcial de sociedade anônima, não pode levar em consideração o valor de mercado da companhia sob pena de ofensa aos arts. **45, § 1º e 178, 179, 182, 183 e 184 da Lei nº Lei nº 6.404/76** e **1.031 do CC/02** que determinam a aplicação das regras previstas no estatuto social no que diz respeito ao cálculo dos haveres e estabelecem a composição do *patrimônio líquido* e os *critérios de avaliação do ativo* e do *passivo*. Com relação ao tema ainda foi suscitada divergência jurisprudencial em relação a julgados desta Corte Superior;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) que a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e confirmada pelo TJDF no Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.008820-2, ao estabelecer os parâmetros para a realização da perícia, não decidiu nenhuma lide, nem pode ser classificada como sentença de mérito. Assim, seria impossível afirmar, sob pena de ofensa ao art. **475-G do CPC/73**, que a consideração do valor de mercado no cálculo dos haveres estava coberta pela preclusão.

5) ofensa aos arts. **128, 460 e 467 do CPC/73** e **112 do CC/02**, porque a petição inicial jamais requereu o pagamento de dividendos aos sócios dissidentes até a apuração definitiva dos haveres, nem a sentença liquidando assim o determinou. Argumentaram que os dividendos somente poderiam ser pagos até o trânsito em julgado da própria sentença que deferiu a dissolução parcial da sociedade, porque essa é a data fixada como marco temporal para a apuração dos haveres. Em acréscimo, sustentaram que os dividendos efetivamente recebidos após essa data sejam compensados com o valor final da dívida; e,

6) ofensa aos arts. **396 do CC/02** e **467 do CPC/73**, porque os juros de mora, em razão da iliquidez da dívida, não poderiam incidir a partir do trânsito em julgado da ação de dissolução, tendo lugar apenas a partir do trânsito em julgado da decisão havida no processo de liquidação. Ainda suscitaram dissídio jurisprudencial em relação ao tema, indicando, como paradigma, o acórdão proferido no julgamento do REsp nº 108.933/SC, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

ANTÔNIO CARLOS MACHADO também interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 6.390/6.417). Sustentou que (4 argumentos):

1) a liquidação, ao considerar o valor de mercado da Sociedade JORLAN e da participação acionária que ela detinha nas empresas coligadas, teria alterado e ampliado indevidamente os critérios fixados na sentença transitada em julgado, violando, assim, os arts. **467, 469, I; e 475-G do CPC/73**.

2) nos termos dos arts. **178, 179, 180, 181, 182, 183 e 184 da Lei nº 6.404/76** e **1.031 do CC/02**, o cálculo dos haveres deveria levar em consideração apenas o patrimônio líquido da sociedade, assim considerado o valor indicado em balanço contábil, pelo método da equivalência patrimonial previsto no art. **248 da Lei nº 6.404/76**. Por essa razão, seria completamente descabido incluir, no cálculo da dívida, valores como o *goodwill* ou a diferença entre o valor de mercado dos imóveis da sociedade e o valor destes mesmos bens indicados na contabilidade da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês na sentença de dissolução, não poderiam ter sido modificados pelo Tribunal de origem sob pena de ofensa aos arts. **467 e 475-G do CPC/73**.

4) nos termos do **art. 396 do CC/02**, referidos juros moratórios não poderiam, ademais, retroagir a 18/4/2008, data do trânsito em julgado da sentença liquidanda, porque a dívida ainda não era líquida.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 6.465/6.506), todos os recursos foram admitidos na origem (e-STJ, fls. 6.512/6.518, 6.519/6.523 e 6.524/6.529).

Intimado, o Ministério Público Federal informou que não se justificava a sua intervenção no feito (e-STJ, fls. 6.650/6.655).

Aos 10/9/2018, foi realizada audiência para tentativa de acordo que restou infrutífera. Uma pena!

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.772 - DF (2014/0320772-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
RECORRENTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : MARLOS BORGES NOGUEIRA - GO017441
ALINE OELLERS FERREIRA E OUTRO(S) - GO020044
RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
RECORRIDO : ANTÔNIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
TED CARRIJO COSTA - DF023671

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. **IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVERES. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DA COMPANHIA EM DETRIMENTO DO VALOR CONTABILIZADO. QUESTÃO PRECLUSA. PERCEPÇÃO DE DIVIDENDOS ATÉ O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NESSE SENTIDO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR A LIQUIDAÇÃO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso dos autos, a sentença que julgou procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade e determinou o pagamento de haveres aos sócios dissidentes mencionou apenas que a expressão econômica de sua participação acionária deveria ser apurada em liquidação por arbitramento, com consideração ao *patrimônio líquido* da sociedade.
4. Referido comando judicial não excluiu, portanto, a possibilidade de serem levados em consideração, no cálculo da dívida, patrimônios não contabilizados previamente, como o *goodwill*, termo utilizado para designar valores decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, *know-how* dos funcionários, entre outros e que guarda semelhança com os conceitos de fundo de comércio e aviamento.
5. Impossível falar, assim, que a liquidação da dívida com inclusão desses valores não contabilizados previamente ultrapassou o comando do título executivo judicial transitado em julgado.
6. Os critérios que devem ser utilizados no cálculo dos haveres foram estabelecidos no curso do processo de liquidação por decisão preclusa.
7. A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.
8. A percepção de dividendos pelos sócios dissidentes até a liquidação dos valores que lhes são devidos foi autorizada por sentença transitada em julgado.
9. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Precedentes.
10. A discussão suscitada com relação ao percentual dos juros moratórios incidentes no caso concreto não está prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
11. Recursos especiais parcialmente providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.772 - DF (2014/0320772-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
RECORRENTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : MARLOS BORGES NOGUEIRA - GO017441
ALINE OELLERS FERREIRA E OUTRO(S) - GO020044
RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
RECORRIDO : ANTÔNIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
TED CARRIJO COSTA - DF023671

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão posta em causa diz respeito à liquidação de haveres dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócios retirantes da sociedade anônima de capital fechado JORLAN S.A.

Considerando a semelhança das matérias suscitadas nos três recursos apresentados, passo à análise dos temas por blocos.

I – Negativa de prestação jurisdicional

Em seu recurso especial, **LUIS FERNANDO** afirmou que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC/73 ao rejeitar os embargos de declaração sem examinar adequadamente os temas então destacados.

Não indicou especificamente o ponto a respeito do qual estaria caracterizada a omissão. Impossível, assim, examinar o recurso especial nesse particular, tendo em vista a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PARTE DEMANDADA. LOCALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(AgInt no AREsp 360.582/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

(AgInt no AREsp 903.376/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 10/2/2017);

No recurso especial interposto por **JORLAN e outros**, alegou-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem teria incorrido em omissão, porque, a despeito dos embargos de declaração manejados, não teria se manifestado adequadamente sobre **a)** a alegação de que o inteiro teor da parte dispositiva da sentença liquidanda determinou que a apuração dos haveres deveria observar o patrimônio líquido da companhia, e não o seu valor de mercado; e, **b)** o fato de que, no caso concreto, foi deferido, além da dissolução da sociedade, o direito de recesso aos sócios dissidentes;

Com relação ao **item a**, cumpre observar que a discussão quanto ao conteúdo da sentença transitada em julgado constitui o próprio cerne da matéria discutida desde o agravo de instrumento, tendo sido suficientemente examinada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido. Não há falar, portanto, em omissão de julgamento com relação a esse ponto.

No que concerne ao **item b**, é preciso reconhecer que as razões do recurso especial não demonstram de que maneira a questão suscitada (deferimento de direito de recesso) seria relevante para o julgamento da causa. Assim, não há como saber se houve de fato omissão e, bem assim, se referida omissão seria relevante a ponto de justificar a anulação parcial do processo. Incide, nesse ponto, a Súmula nº 284 do STF.

ANTÔNIO CARLOS MACHADO, no seu recurso especial, não suscitou ofensa ao art. 535 do CPC/73.

II – Apuração de haveres pelo valor de mercado

Essa é, com efeito, a questão central que se apresenta no presente recurso especial: saber se a apuração dos haveres fixada na sentença de dissolução parcial da sociedade JORLAN deve considerar o patrimônio líquido contábil da companhia ou o valor desse patrimônio segundo valores de mercado, aí incluída a valorização do patrimônio imobiliário e o *goodwill*, que nada mais é do que o termo contábil utilizado para designar um patrimônio imaterial como marca e a imagem de mercado, a carteira de clientes, o *know-how* dos funcionários, entre outros. Em suma, o fundo de comércio

A questão foi suscitada nos **itens 2 e 3** do recurso manejado por **LUIS FERNANDO**, nos **itens 2, 3 e 4** daquele interposto por **JORLAN e outros**; e também nos **itens 1 e 2** das razões recursais manifestadas por **ANTÔNIO CARLOS MACHADO**.

Conforme relatado, a sentença liquidanda, QUE TRANSITOU EM JULGADO, determinou que a apuração dos haveres dos sócios dissidentes fosse apurada e paga da seguinte forma:

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GULHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, após a **apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento.** Apurados os haveres dos autores, o pagamento a estes será feito em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês em atenção parcial à cls. 15ª, do estatuto social. Tendo havido inegável litigiosidade em torno do pedido, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas do processo, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento) do valor que vier a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidos. (e-STJ, fl. 148 – sem grifos no original).*

Curioso constatar que ninguém se bateu em embargos de declaração para saber a exata compreensão de patrimônio líquido.

Então é de se pressupor que ninguém tinha dúvidas sobre isso.

Mas agora, só agora, na fase de liquidação, surgiu a dúvida.

É possível crer que os litigantes tentaram guardar da manga, com todo o respeito, o tema para ser agitado na delonga processual que muito os anima. Se isso for verdade, estão conseguindo galgar o objetivo que não guarda consonância com a ortodoxia processual.

Mas, prossiga-se com fé.

Nos recursos especiais manejados, afirmou-se que a expressão *patrimônio líquido* constante do comando sentencial deveria corresponder ao patrimônio contábil da companhia, de modo que o Tribunal de origem, ao manter a decisão interlocutória que homologou os cálculos efetuados com base no valor de mercado do acervo patrimonial dessa sociedade, com inclusão do *goodwill* e mediante avaliação dos bens imóveis, teria violado os arts. 467, 469 e 475-G do CPC/73; 1.031 do CC/02; 45, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184 e 248 da Lei nº 6.404/76.

A discussão quanto a correta interpretação da expressão *patrimônio líquido* constante do título executivo encontra-se, porém, coberta pela preclusão, como antes anotado.

O perito Fernando Cesar Guarany, ao aceitar o encargo, indicou qual seria o objeto da sua análise e quais as diligências necessárias ao cumprimento do seu mister, assinalando o seguinte:

9. O escopo do trabalho apresentado a seguir, demonstra de forma clara e objetiva que a elaboração do laudo pericial demandará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise técnica especializada na área contábil e financeira (art. 145 do CPC), que não admite erros nem omissões, em face do trânsito em julgado da sentença.

10. Pois bem, neste ponto é importante salientar que o procedimento de apuração de haveres no caso em concreto é complexo e não se limita apenas a uma operação de análise do balanço patrimonial da sociedade que está sendo liquidada e operações aritméticas fundamentadas nas participações societárias.

11. Em verdade, trata-se da apuração de haveres complexa envolvendo 8 (oito) empresas do grupo JORLAN, dos sementos de veículos e agropecuários, conforme ilustração abaixo:

(...)

12. Com efeito, a quantificação dos haveres dos REQUERENTES demandará um exame integral dos registros contábeis das 8 (oito) empresas indicadas, exigindo um levantamento real do patrimônio líquido da empresa JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, através da avaliação detalhada dos componentes do ativo e passivo da entidade, não se limitando a extrair dados consignados em suas demonstrações contábeis.

(...)

14. Nesse cenário, a apuração do patrimônio líquido da empresa (...) podem ser resumidos em 8 (oito) espécies de informações:

(...)

c) uma terceira espécie, objetivando elaborar o Balanço de Determinação procedendo aos devidos ajustes técnicos e avaliatórios, de modo que os elementos patrimoniais reflitam os respectivos valores de mercado, com inclusão do goodwill (e-STJ, fls. 553/555 dos autos do REsp 1.483.333/DF).

O Juiz de primeiro grau determinou, então, que as partes se manifestassem sobre tais contornos (e-STJ, fl. 563, dos autos do REsp 1.483.333/DF), oportunidade em que JORLAN e outros apenas pleitearam a substituição do perito, com nomeação de outro profissional para o encargo, o qual deveria apresentar proposta de trabalho que levasse em consideração a necessidade de liquidação, apenas, do patrimônio líquido contábil, sem avaliação do valor econômico da empresa (e-STJ, fls. 604/613 dos autos do REsp 1.483.333/DF).

O pedido foi indeferido (e-STJ, fl. 658, dos autos do REsp 1.483.333/DF), e os embargos de declaração opostos contra essa decisão, rejeitados (e-STJ, fls. 668/669 dos autos do REsp 1.483.333/DF).

Irresignados, JORLAN e outros interpuseram agravo de instrumento (e-STJ, fls. 688/701, dos autos do REsp 1.483.333/DF), o qual foi indeferido pelo TJDF em acórdão assim ementado (Proc nº 2009.00.2.008820-2)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS APRESENTADOS PELO SÓCIO RETIRANTE E PEDIDO DE DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA PERÍCIA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. HAVERES DO AGRAVADO DEVERÃO SER APURADOS DE FORMA AMPLA E ATUALIZADA, EM OBEDIÊNCIA A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA LIQUIDANDA, "ATRAVÉS DE BALANÇO A SER REALIZADO COM ESSA FINALIDADE, E QUE DEVERÁ CONSIDERAR O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXISTENTE NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO" DE MODO A DEMONSTRAR VALOR REAL DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE DE MODO A OBSTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO STJ. (e-STJ, fl. 922 dos autos do REsp 1.483.333/DF)

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (e-STJ, fls. 915/926, dos autos do REsp 1.483.333/DF), operando-se, em seguida, o trânsito em julgado.

Importante, pois foi por isso que a decisão de primeira instância, ao homologar os cálculos da liquidação, inicia por rechaçar as impugnações apresentadas pelos devedores (JORLAN e outros), afirmando que a consideração do valor de mercado da companhia para efeito de apuração dos haveres constituía ponto já coberto pela preclusão.

Confira-se:

Quanto à amplitude da perícia, constato que a mera consideração contábil do patrimônio seria contraditória em relação ao dispositivo da sentença e, pior, retroceder em relação à questão já decidida e preclusa, mesmo depois de decidida pela instância superior em sede de agravo. (e-STJ, fls. 1.311)

No recurso especial de **JORLAN e outros (item 4)**, veio o inconformismo de que o pronunciamento do Juízo da 7ª Vara Cível confirmado pelo TJDF no Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.008820-2, que estabeleceu os parâmetros para a realização da perícia, não constituiu uma sentença de mérito. Para ele seria impossível afirmar, sob pena de ofensa aos arts. 469, I, e 475-G, do CPC/73, que a consideração do valor de mercado no cálculo dos haveres estaria coberta pela preclusão.

Na linha dos precedentes desta Corte, porém, a decisão judicial que fixa critérios para a liquidação da dívida está, sim, sujeita a preclusão.

Nesse sentido, as Seções de Direito Público e Privado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. PROCURADORES ATUANTES NO FEITO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE REMESSA À CONTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. CONTEÚDO DECISÓRIO.

(...)

3. O ato de remessa do feito à contadoria possui conteúdo decisório se fixa critérios de cálculo, operando-se preclusão caso não impugnado oportunamente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.125.569/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 13/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL ENFITÊUTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, I, DO CPC/1973. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES/FOREIROS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. JUSTA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS EMPREGADOS. VALORIZAÇÃO GERAL DA ÁREA REMANESCENTE. ABATIMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO NO CASO CONCRETO.

(...)

4. Quanto aos critérios empregados para a definição do justo preço da área expropriada, a questão não pode ser objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, em face da ocorrência da preclusão, no caso concreto, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso dos expropriados.

(REsp 1.513.017/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 14/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O TRIBUNAL DE ORIGEM CORRIGIU ERRO MATERIAL NA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - FEITOS PELO PERITO EM DISSONÂNCIA COM O QUE FORA ESTIPULADO PELO JUÍZO, DEFININDO OS CRITÉRIOS QUE DEVERIAM TER SIDO OBSERVADOS PELO AUXILIAR DO JUÍZO. CONFORME A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL, VERIFICÁVEL A QUALQUER TEMPO, AFASTA A FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

(...) O voto condutor, prudentemente, ressalva que, "[e]mbora seja evidente que a mudança de metodologia de cálculo em sede de impugnação mostra-se descabida por conta da força preclusiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da coisa julgada, o mesmo não ocorre em relação aos erros de cálculo aritmético, que podem e devem ser corrigidos, até por determinação de ofício".

3. É o conteúdo da decisão transitada em julgado - proferida por magistrado, como ato de expressão da soberania - que faz lei entre as partes, e não o equivocado laudo pericial elaborado pelo auxiliar do Juízo, em contrariedade ao que fora determinado. De fato, como observado pela decisão recorrida, erro material - assim considerado o erro aritmético - não faz coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(RCD no REsp 1.606.576/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/9/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA FORMAL. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 471 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A modificação do critério de cálculo definido em sentença homologatória passada em julgado (termo inicial de incidência de juros moratórios) configura ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada (formal).

(AgRg no AREsp 278.388/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/8/2015)

Assim, havendo decisão judicial preclusa que interpretando o comando da sentença, determinou que a liquidação se fizesse em atenção ao valor de mercado, até com inclusão do *goodwill*, não é possível, conforme bem observam as contrarrazões de recurso especial, pretender a modificação desse critério após a elaboração dos cálculos periciais.

Mesmo que fosse possível superar esse obstáculo formal ao acolhimento da pretensão deduzida em juízo, ainda seria preciso considerar a existência de julgados nesta Corte Superior, orientando que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.

Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. RETIRADA DO SÓCIO DISSIDENTE. APURAÇÃO DE HAVERES. ABRANGÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE APENAS NA ALÍNEA A DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Com efeito, a conclusão delineada no aresto impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior **no sentido de que o fundo de comércio (no qual se inserem os bens corpóreos) integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente.** Incidência da Súmula 83/STJ.

(AgInt no REsp 1.651.901/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 8/5/2017 – sem destaque no original)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO.

- O estabelecimento empresarial (fundo de comércio) deve ser considerado para fins de apuração dos direitos do sócio retirantes.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1.147.733/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 21/9/2012 – sem destaque no original)

DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO.

1. **De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade.**

2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 907.014/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 19/10/2011 – sem destaque no original)

Confira-se, em especial, o acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte Superior nos autos de REsp 1.537.922/DF, que, ao contrário deste, não foi retirado de pauta na sessão do dia 28/03/2017. Naquele feito, discutia-se a dissolução parcial da sociedade Orlando Carlos Participações Societárias Ltda., que figura entre as aqui recorrentes, tendo sido fixado a necessidade de se observar o valor de mercado da sociedade e não o seu registro histórico contábil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. HOLDING. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA A APURAÇÃO DE HAVERES E MARCO INICIAL DO BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS ADOTADA PELA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DE VALORES PROVISIONADOS. SÚMULA 284/STF. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

10 - A discussão acerca do conceito de patrimônio líquido e dos ajustes realizados pelo expert afigura-se irrelevante na espécie, na medida em que o critério adotado para apuração dos haveres do sócio funda-se no valor de mercado da sociedade, e não no seu registro contábil histórico.

(REsp 1.537.922/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 30/3/2017 – sem destaque no original)

É bem verdade que, na hipótese, tem-se a dissolução parcial de uma sociedade anônima, e não de uma sociedade limitada, como verificado no mencionado REsp 1.537.922/DF. Apesar disso, cumpre aplicar, por extensão, o mesmo regramento cível, porque se trata de uma sociedade anônima de capital fechado.

Nesse sentido:

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF.

(...)

5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições deste Código."

6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). *Precedentes.*

7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 917.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012)

Não vale a pena voltar a pensar no comportamento pouco ortodoxo das pares que parece exalar satisfação com a desnecessária delonga processual, reiteradas vênias.

Em resumo, não há como sustentar que a consideração de aspectos não contábeis no cálculo dos haveres ofendeu a coisa julgada, porque o título em liquidação faz referência ao *patrimônio líquido*. Além disso, houve decisão anterior, coberta pela preclusão que interpretando o comando sentencial, autorizou o perito a considerar determinados valores intangíveis. Finalmente, é preciso assinalar que referido procedimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que assinala a necessidade de se apurar o verdadeiro valor de mercado da sociedade a fim de evitar injustiças, como já salientado.

Nada obstante, é preciso lembrar que o laudo pericial que apurou um crédito de **R\$ 114.370.743,22** (cento e catorze milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor de JOSINO e **R\$ 54.758,67** (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais, sessenta e sete centavos) em favor de ANTÔNIO NAVES foi elaborado em 2012.

Isso significa que, o valor real da companhia, o qual deve servir de base de cálculo para a apuração da dívida, pode ter sofrido grande mudança, até a presente data, principalmente no que concerne ao valor do patrimônio imobiliário porque é notório o desaquecimento do mercado, o que certamente terá reflexo no *quantum debeatur*.

Assim é que, com o objetivo de evitar uma solução injusta para o litígio, o que se verificará, sem dúvida, por uma simples atualização monetária daqueles valores, faz-se necessário o retorno dos autos à primeira instância para que seja revisto o valor patrimonial da companhia segundo o determinado pelo mercado de hoje.

Registre-se que esses novos cálculos deverão ser realizados por perito contábil mediante auxílio de profissionais especialistas em outras áreas, caso necessário. Registre-se, também que deverão ser observados os mesmos parâmetros já determinados por decisão preclusa, impondo-se, apenas, a apuração real e atual dos valores indicados, tendo em vista o longo transcurso de tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale registrar, reitere-se, que ele foi causado pelo espírito belicoso das famílias em guerra, que escolheram eternizar o litígio, como uma forma ardorosa de purificar um passado que, muito provalvemente, nem sequer todos o protagonizaram.

Lamenta-se, sem dúvida, a necessidade dessa nova diligência, a qual adiará ainda mais o término do processo. Penso, porém, que é justamente em respeito ao muito tempo que as partes já esperaram que se faz necessário redobrar a cautela para a obtenção de uma solução justa, sabendo-se de antemão que a justiça buscada nunca satisfará os eternos litigantes.

Contudo, de se crer que mencionada atualização real dos cálculos poderá ser concluída em lapso temporal bem menor do que aquele dispendido para a confecção dos cálculos originais.

III – Percepção de Dividendos

LUIS FERNANDO, no **item 4** do seu recurso especial, e **JORLAN e outros**, no **item 5** de sua irresignação, afirmaram que o Tribunal de origem, ao concluir que os sócios dissidentes JOSINO e ANTÔNIO NAVES faziam jus a dividendos mesmo após o trânsito em julgado da sentença que dissolveu a sociedade, teria violado os arts. 128, 460 e 467 do CPC/73 e 112 do CC/02. Sustentaram, nesse sentido, que a) a condição de acionista cessa automaticamente com a retirada da sociedade; b) a sentença liquidanda não cogitou do pagamento de dividendos após a dissolução (ocorrida aos 18/4/2008); e, c) no pedido de liquidação da sentença, JOSINO e ANTÔNIO NAVES não formularam requerimento com esse conteúdo. Ressaltaram que os dividendos, caso cabíveis, deveriam ser percebidos apenas até a data da apuração dos haveres, e não até o efetivo pagamento, sendo devida, ademais, a compensação dos valores já pagos com o *quantum debeatur* fixado definitivamente, sob pena de enriquecimento ilícito.

O acórdão recorrido enfrentou o tema da seguinte forma:

Ou seja, somente com o trânsito em julgado da decisão agravada - que definiu os valores devidos aos autores, estará devidamente liquidado o quantum debeatur, encerrando-se, por consequência a condição resolutiva, estabelecida na sentença [de dissolução, transitada em julgado], que condicionou a dissolução societária para "após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias".

Com isso, por tratarem-se de obrigações com causas distintas, uma baseada na qualidade de sócio e a outra na dissolução parcial da sociedade, não existe possibilidade de abatimento nem tão pouco compensação entre ambas (fl. 5.962)

Como bem considerado, a sentença prolatada na ação de dissolução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade entendeu que seria permitida a saída dos sócios dissidentes *após a apuração do valor correspondente às respectivas participações societárias*.

De rigor concluir, nesses termos, que, até o momento da apuração dos haveres, os sócios dissidentes continuariam ostentando a condição de acionistas e, portanto, fazendo jus a percepção de dividendos. Se as partes chegassem a um rápido entendimento sobre o crédito dos retirantes, cessada estaria a sangria dos dividendos, mas elas, pelo que se vê, optaram pela sangria.

Triste constatação, com o devido respeito.

A pretensão deduzida em juízo pelos recorrentes esbarra, portanto, na coisa julgada.

Ainda é preciso ressaltar que durante a liquidação da sentença, JOSINO promoveu ação cautelar incidental contra a JORLAN (Proc. nº 2008.01.1.060327-8), visando a preservar seus direitos de acionista, como o direito de voto e a percepção de dividendos.

A sentença prolatada naquele feito julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida (fl. 120) e julgo procedente o pedido, assegurando ao autor os direitos inerentes à condição de sócio, até que se apure nos autos principais, o valor correspondente aos haveres a que faz jus o sócio dissidente. (REsp nº 1504765/DF, e-STJ, fl. 515)

O TJDFT negou provimento ao recurso de apelação interposto contra essa sentença e agora a questão está pendente de julgamento no REsp nº 1.504.765/DF.

Isso significa que a percepção de dividendos não foi autorizada apenas pelo acórdão recorrido, tendo esse direito sido consagrado duas vezes.

E as partes litigantes bem sabem disso, ou escondem o que sabem, fazendo de conta que não sabem de nada. Como tal comportamento é comum neste Brasil varonil.

IV – Termo inicial dos juros moratórios

O tema foi suscitado no **item 6** do recurso especial de **JORLAN e outros** e também no **item 4** daquele interposto por **ANTÔNIO CALOS MACHADO**.

A decisão que homologou os cálculos da liquidação (modificada em embargos declaratórios apenas no tocante aos valores devidos a cada sócio dissidente e-STJ, fls. 1.310/1.313) aduziu o seguinte com relação aos juros de mora:

Uma vez firmado o valor principal a que fazem jus os requerentes, na data do trânsito em julgado do acórdão, à obviada, os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correlatos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento e também acrescidos dos juros legais.

*E juros moratórios, os quais realmente não poderiam retroagir, a partir de data anterior à quantificação do principal. Como muito bem salientou a Promotora de Justiça, em seu penúltimo parecer, às fls. 4577/4608, verso, seria curial considerar-se a data da citação como termo a quo para os juros de mora se a data do balanço de determinação tivesse correspondência com o a data do ajuizamento da ação. Entretanto, para a hipótese dos autos, em que a data do balanço de determinação se deslocou para a data do trânsito em julgado da sentença, **considerar-se a data da citação como sendo a propícia para o início da contagem dos referidos juros seria o mesmo que ser condescendente com o bis in idem.***

Nesse sentido, mais uma vez rememorado o posicionamento da Ministra Nancy Andrigui no julgamento do REsp 240.237 (antes destacado no parecer ministerial): "Acompanho a Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que havendo perícia nos autos e esta contiver os valores corrigidos até a data de sua elaboração, esta seria a data de início da fluência dos juros".

Ante o exposto, apoiado na perícia de fls. 720/3749, com as ressalvas do parecer ministerial de fls. 4577/4616, julgo líquidos e homologo os haveres devidos aos requerentes JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTONIO GUILHERME NAVES, favorecidos, respectivamente, com as quantias de R\$ 191.593.621,24 e R\$ 91.805,27, atualizados até outubro de 2011, sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais até o efetivo pagamento. Faculto aos requeridos o pagamento do montante em até 12 (doze) parcelas nos termos do dispositivo da sentença que aqui se liquidou, igualmente sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais correlatos. (e-STJ, fls. 933/934)

O Tribunal de origem, por seu turno, consignou o seguinte:

Segundo o decisum [que homologou os cálculos na liquidação da sentença], os haveres devidos aos autores foram liquidados em R\$ 114.370.743,22 e R\$ 54.758,67, atualizados até outubro de 2011. No que pertine aos juros, ficou consignado que "uma vez firmado o valor principal a que fazem jus os requerentes, na data do trânsito em julgado do acórdão, à obviedade, os valores correlatos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento e também acrescidos dos juros legais". Consta, ainda, da fundamentação da decisão referência ao REsp 240.237 - STJ, onde a ministra Nancy Andrigui faz referência a seu entendimento particular, de que, havendo perícia nos autos, "esta seria a data de início da fluência dos juros".

Ou seja, apesar da citação do referido julgado do STJ, prevaleceu que os juros seriam devidos, somente, após o trânsito em julgado do acórdão - da ação de dissolução, o que, in concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde ao dia 18/04/2008.

O mesmo termo, inclusive, norteou a elaboração dos laudos periciais, já que, expressamente, discriminado pelo Juízo a quo, em decisão prolatada no dia 1/7/2011:

“Vistos estes autos.

*Fls. 4147. Defiro o pedido do Sr. Perito, bem como a devida expedição. Porém, condiciono a entrega do alvará correlato à apresentação de cálculo suplementar à peça de fls. 4148/4167, o qual deverá discriminar os valores cabíveis aos sócios retirantes-autores (considerando o patrimônio líquido a valores de mercado, mais o goodwill), **sendo que os juros legais deverão incidir somente a partir de 18 de abril de 2008.** Apresente, também, o Sr. perito, cálculo nos mesmos moldes, todavia considerando os juros de mora a partir da data em que chegou ao valor do patrimônio partilhável. Prazo de 05 (cinco) dias.*

E prestados os esclarecimentos suplementares, vista às Partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. I.

Brasília - DF, sexta-feira, 01/07/2011 às 15h37.”

*Com efeito, aplicar os juros de mora a contar do trânsito em julgado corresponde à determinação da sentença de dissolução, onde constou, expressamente, que o valor dos haveres deveriam ser calculados com base no patrimônio líquido, **“existente na data do trânsito em julgado desta sentença”** (fl. 310 – AGI 0-243286).*

Com efeito, a despeito dos argumentos expostos pelos agravantes, também neste aspecto não existem motivos para modificar a decisão, na medida em que o tema foi precisamente delimitado no dispositivo da sentença liquidanda.

Os efeitos da mora somente podem incidir quando o devedor deixa de praticar, ato ou fato, sob a sua responsabilidade. Nesse sentido, o art. 396, do Código Civil, é literal ao definir que “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

No caso, enquanto não transitada em julgado a sentença, que decretou a dissolução parcial da sociedade, não há que se falar em mora da sociedade empresária, quanto ao pagamento dos haveres devidos aos sócios dissidentes.

Esse entendimento já foi aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante a dos autos:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. O fundo de comércio integra o montante dos haveres do sócio retirante. Precedentes. **“Dentre os efeitos decorrentes da citação na ação de dissolução parcial da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, ora cogitada, de conteúdo declaratório, não se pode incluir o de acarretar à sociedade ré, ora recorrente, o ônus de já ter de suportar a incidência de juros moratórios desde a citação recebida, pois que estes só poderão fluir a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida" (REsp n. 108.933-SC, por mim relatado, DJ de 30/11/1998). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 564.711/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 278) – g. n.

Portanto, a existência de menção no decisum, destacando que os haveres foram atualizados "até outubro de 2011", não modifica o termo inicial para a exigência dos juros de mora, que, segundo consta da sentença de dissolução, superada pela coisa julgada (art. 467, CPC), fluem desde seu trânsito em julgado. (e-STJ, fls. 5.963/5.965)

Ao contrário do que afirmado pelo Magistrado de primeiro grau e também pelo Tribunal de origem, **a decisão proferida na fase de conhecimento não fixou o termo inicial da incidência dos juros de mora na data do seu trânsito em julgado, nem sequer de seus índices.**

O fato de ela haver determinado que a liquidação deveria observar o valor do patrimônio líquido da sociedade em dissolução ao tempo do seu trânsito serve apenas para determinar o marco temporal com base no qual será calculado o montante principal da dívida, ou seja, a participação acionária dos sócios dissidentes. **Não houve qualquer menção a encargos acessórios como correção monetária e juros de mora, como acima de nota da transcrição da sentença.**

Da mesma forma, a determinação de que o pagamento da dívida se faça em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente e com juros legais de 0,5%, tampouco significa que os juros moratórios deverão fluir a partir do trânsito em julgado. Referida determinação configura, simplesmente, uma autorização de parcelamento da dívida, nada mais. E como é de praxe nesse tipo de situação, incide, a partir da segunda parcela, juros de mora e correção monetária.

Em nenhum momento, percebe-se, houve fixação do termo inicial dos juros moratórios sobre a dívida principal, apenas sobre as prestações do parcelamento.

Ao contrário do que afirmado pelo Magistrado de primeiro grau e também pelo Tribunal de origem, **a decisão proferida na fase de conhecimento não fixou o termo inicial da incidência dos juros de mora na data do seu trânsito em julgado,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem sequer seus índices.

O fato de ela haver determinado que a liquidação deveria observar o valor do patrimônio líquido da sociedade em dissolução ao tempo do seu trânsito em julgado serve apenas para determinar o marco temporal com base no qual será calculado o montante principal da dívida, ou seja, a participação acionária dos sócios dissidentes. **Não houve nenhuma menção a encargos acessórios como correção monetária e juros de mora, como acima se nota da transcrição da sentença.**

Da mesma forma, a determinação de que o pagamento da dívida se faça em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente e com juros legais de 0,5%, tampouco significa que os juros moratórios deverão fluir a partir do trânsito em julgado. Referida determinação configura, simplesmente, uma autorização de parcelamento da dívida, nada mais. E como é de praxe nesse tipo de situação, incide, a partir da segunda parcela, juros de mora e correção monetária.

Em nenhum momento, percebe-se, houve fixação do termo inicial dos juros moratórios sobre a dívida principal, apenas sobre as prestações do parcelamento.

Na realidade, as conclusões fixadas pelas instâncias de origem estão calcadas na premissa de que não seria possível cobrar juros de mora antes de liquidada a dívida. De acordo com referidas decisões, os juros de mora deveriam incidir necessariamente a partir do trânsito em julgado da sentença, porque é com base no patrimônio líquido da sociedade dissidente apurado nessa data que se fará o cálculo da dívida. A partir daí é que juiz e Corte de origem extraíram a conclusão de que o título executivo teria, implicitamente, fixado o *dies a quo* dos juros.

É preciso considerar, todavia, que a inexistência de dívida líquida não é obstáculo, por si só, à incidência de juros de mora. Embora pareça acaciano, os juros de mora incidem em razão do atraso culposos, o que é elementar.

Assim, admitindo-se, conforme sustentado nas contrarrazões, que o pagamento dos haveres é devido desde o momento em que a parte comunica formalmente o seu interesse em deixar a sociedade, o que de ordinário ocorre até a data da citação, é de se concluir que, desde então, ao menos em princípio, estaria caracterizada a mora.

Com efeito, não existe uma relação necessária entre dívida líquida e mora, sendo possível a configuração desta última mesmo que a dívida ainda não tenha sido liquidada. Nesse sentido, por exemplo, o entendimento que subjaz à edição da Súmula nº 54 do STJ, nos termos da qual *os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*.

Uma coisa é a liquidação da dívida; outra, é a posituação da mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre reconhecer, portanto, que o título liquidando não fixou, nem mesmo de forma implícita, o termo inicial dos juros de mora, tendo mencionado a data do seu trânsito em julgado apenas como marco temporal para a liquidação da dívida.

Superada essa questão relativa a existência de coisa julgada no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre saber a partir de quando, então, eles devem incidir.

Os precedentes mais antigos desta Corte Superior orientavam que os juros de mora sobre os haveres dos sócios dissidentes deveriam fluir a partir da citação verificada na ação de dissolução parcial da sociedade.

Nesse sentido:

COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 564.711/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Seção, DJ 27/8/2007);

JUROS MORATÓRIOS. Início. Dívida ilíquida. Citação inicial. Os juros moratórios, nas dívidas ilíquidas, contam-se desde a citação inicial. Art. 1536, § 2º, do CCivil. Embargos rejeitados.

(EResp 240.237/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Segunda Seção, DJ 15/4/2002)

Com o advento do art. 1.031, § 2º, do CC/02, todavia, passou a incidir norma especial a respeito do tema, determinando que *a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.*

Desde então, a jurisprudência desta Corte passou a entender que na ausência de acordo ou disposição contratual em contrário, os juros de mora deveriam incidir a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da liquidação na apuração de haveres, porque a própria norma de direito material assinalou que, antes disso, não haveria mora.

Consulte-se, a propósito, os acórdãos a seguir transcritos, de ambas as Turmas da Segunda Seção.

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÓCIO. JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. EFETIVO DESLIGAMENTO. FORMA DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. ARTS. ANALISADOS: 1.030, 1.031, 1.044 E 1.085 DO CC/02.

(...)

8. Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres.

9. Em face da alteração da proporcionalidade da sucumbência, devem ser redistribuídos o respectivo ônus.

10. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1.286.708/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE TEMA PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. ENUNCIADO N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DE PRAZO LEGAL. ART. 1.029 DO CC. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. 3. PAGAMENTO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. 1.031. 4. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA SÓCIA RETIRANTE IMPROVIDO.

(...)

4. Inexistindo acordo e propondo-se ação de dissolução parcial com fins de apuração de haveres, os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida (art. 1.031, § 2º, do CC). Precedentes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente dissolvida parcialmente provido. Recurso especial da sócia retirante improvido.

(REsp 1.602.240/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 15/12/2016)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA COM APURAÇÃO DE HAVERES. (...) JUROS DE MORA. TERMO A QUO. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA NA EXTENSÃO DO PEDIDO PARA EVITAR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". (9) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Caso de se dar parcial provimento ao recurso especial para fixar o termo a quo dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar o pagamento dos haveres, conforme requerido pelos recorrentes, a fim de evitar julgamento "ultra petita".

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.321.263/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 15/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. RETIRADA DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VERIFICAÇÃO DE ERRO DE FATO E OMISSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRATO SOCIETÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 1.031, § 2º, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres" (REsp 1.286.708/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 5/6/2014).

5. Agravo interno provido, dando-se parcial provimento ao recurso especial da agravante.

(AgInt no REsp 1.514.774/RN, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 26/3/2018)

Nem se diga que a aplicação do art. 1.031, § 2º, do CC/02 estaria inviabilizada em razão da data em que prolatada a sentença de dissolução parcial da sociedade (1998), poque sua liquidação, como visto, somente está ocorrendo e se arrastando por amor ao litígio neste triste e delongado momento.

Assim, merece acolhida a pretensão recursal assinalada, a fim de estabelecer que os juros de mora somente poderão começar a fluir, após o nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença que, nos termos do item II, *supra*, vier a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser prolatada, homologando a real atualização dos cálculos periciais relativos ao patrimônio líquido real da sociedade liquidanda. .

V – Percentual dos juros moratórios

No **item 3** do recurso especial interposto **ANTÔNIO CARLOS MACHADO**, afirmou-se contrariedade aos arts. 467 e 475-G do CPC/73, porque a taxa de juros incidente na hipótese deveria ser aquela prevista na sentença, de 0,5% ao mês, ou, alternativamente, a taxa SELIC, revelando-se impertinente a aplicação de juros em patamar de 1% ao mês.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre essa questão no julgamento do agravo de instrumento e não foram opostos embargos de declaração com esse objetivo, de modo que o tema carece do devido prequestionamento. Incidem, portanto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos especiais de JORLAN e outros, ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA e LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA, para determinar o refazimento dos cálculos apurados pelo perito contábil, trazendo valores atualizados compatíveis com o valor de mercado na atualidade. Além disso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos especiais de JORLAN e outros e ANTÔNIO CALOS MACHADO E SILVA para determinar que os juros de mora incidam apenas a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da homologação dos novos cálculos.

Ficam mantidos os ônus de sucumbência.

Registre-se que, durante a elaboração dos novos cálculos referidos neste acórdão, as partes deverão se submeter a mediação para tentativa de composição amigável do litígio.

Designo como mediadores o Dr. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR e a Dra. JULIANA LOSS DE ANDRADE RODRIGUES, os quais deverão ser intimados para conhecimento da causa e contato com as partes, no prazo de 15 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320772-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.499.772 / DF

Números Origem: 00250833220128070000 20070110531309 20120020243366 20120020243366REE
250833220128070000 3841194 53130907

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADO	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
RECORRENTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
	: EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
	: EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
	: EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
RECORRIDO : ANTONIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
INTERES. : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, pela parte RECORRENTE: JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e Outros

Dr. ALBERTO PAVIE RIBEIRO, pela parte RECORRENTE: DORIS HELENA MACHADO E SILVA e Outros

Dr. MARLOS BORGES NOGUEIRA, pela parte RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA

Dr. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, pela parte RECORRIDA: Espólio de JOSINO NAVES DE SOUSA

Dr. JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ, pela parte RECORRIDA: ANTONIO GUILHERME NAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento aos recursos especial interpostos por Jorlan S.A. e Outros; Antônio Carlos Machado e Silva e Luis Fernando Machado e Silva e Outros, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.772 - DF (2014/0320772-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA - INVENTARIANTE
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
RECORRIDO : ANTONIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
INTERES. : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de três recursos especiais interpostos respectivamente por LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (e-STJ fls. 6.101/6.130), JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS (e-STJ fls. 6.279/6.339) e ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA (e-STJ 6.390/6.417), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Territórios no julgamento do recurso de agravo de instrumento manejado pelo primeiro recorrente e naquela Corte registrado sob o nº 2012.00.2.024336-6 (e-STJ fls. 5.944/5.965).

Consta dos autos que, em novembro de 1994, JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES - ajuizaram ação de dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO em desfavor da referida pessoa jurídica e de seus demais sócios: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES LTDA., ORLANDO CARLOS E SILVA, ORLANDO CARLOS SILVA JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA, LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO, MARIA ABADIA MACHADO E SILVA, DORIS HELENA MACHADO E SILVA, MARISA MACHADO E SILVA, REGINA MARIA MACHADO E SILVA, MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE, ANTÔNIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO e CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO.

Pretendiam os autores da demanda, em síntese, ver reconhecido o direito de se retirarem da sociedade e, conseqüentemente, de receberem o valor correspondente a seus haveres societários, na proporção de suas respectivas participações no capital da empresa [48% do primeiro autor (JOSINO) e 0,2% do segundo autor (ANTÔNIO GUILHERME)].

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, restando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

"(...) Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento. Apurados os haveres dos autores, o pagamento a estes será feito em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês, em atenção parcial à claus. 15ª do estatuto social. Tendo havido inegável litigiosidade em torno do pedido, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas do processo, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento) do valor que vier a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidos" (e-STJ fl. 148 - grifou-se).

Contra a referida sentença foram interpostas duas apelações, uma por JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS e a outra pelo codemandado LUIS FERNANDO MACHADO e SILVA.

O TJDF, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quinta Turma, negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao primeiro apelo e deu parcial provimento ao segundo, apenas para excluir da condenação a disposição relativa ao pagamento de honorários periciais, haja vista não ter sido produzida nenhuma prova técnica durante a fase de conhecimento (e-STJ fls. 150/192).

Operou-se o trânsito em julgado do referido acórdão em 18/4/2008, após a homologação do pedido de desistência formulado pelos recorrentes nos autos do REsp nº 808.625/DF.

Iniciou-se então a fase de liquidação de sentença, na qual foi produzido laudo pericial que considerou como data do balanço de determinação dos haveres a do trânsito em julgado (18/4/2008) e se orientou para que os haveres refletissem os valores de mercado, inclusive com inclusão do chamado *goodwill*.

Os critérios para elaboração da referida prova técnica, mais precisamente aqueles que determinavam que a avaliação da sociedade empresarial fosse feita com base nos valores de mercado em 18/4/2008 e com a inclusão do *goodwill*, foram estabelecidos pelo juízo de primeiro grau em decisão confirmada pela Quinta Turma Cível do TJDFT quando do julgamento de agravo de instrumento então intentado pela ora recorrente JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO (AGI nº 2009.00.2.008820-2).

O acórdão prolatado naquela oportunidade transitou em julgado após serem rejeitados os aclaratórios contra ele opostos e inadmitido, em exame de prelibação, o recurso especial interposto em sequência pela sociedade mencionada.

Foi laborado pelo *expert* designado pelo juízo o laudo pericial contábil de fls. 829/897 (e-STJ), ao que se seguiram manifestações de todos os interessados bem como parecer técnico do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 5.643/5.711).

O juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deu origem à presente controvérsia (e-STJ fls. 927/934), julgando líquidos e homologando os haveres devidos aos requerentes, ora recorridos, nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, apoiado na perícia de fls. 720/3.749, com as ressalvas do parecer ministerial de fls. 4.577/4.616, julgo líquidos e homologo os haveres devidos aos requerentes JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES, favorecidos, respectivamente, com as quantias de R\$ 191.593.621,24 e R\$ 91.805,27, atualizados até outubro de 2011, sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais até o efetivo pagamento. Faculto aos requeridos o pagamento do montante em até 12 (doze) parcelas nos termos do dispositivo da sentença que aqui se liquidou, igualmente sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais correlatos.

Uma vez definidos os valores dos haveres, rememoro que sobre tais valores incidirão honorários advocatícios no importe de 2%.

Os requeridos também deverão ressarcir os requerentes de quantia equivalente a 52% dos honorários do diligente perito nomeado pelo Juízo" (e-STJ fl. 934 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No referido julgado, o magistrado de piso esclareceu também que: (i) na apuração dos haveres estava sendo considerado o valor real de mercado, e não o simples valor contábil, dos ativos da sociedade na data do trânsito em julgado da sentença liquidanda; (ii) seria correta não só a reavaliação dos imóveis pertencentes à sociedade como também a inclusão na perícia dos valores relativos ao *goodwill*, estando esta última determinação inclusive acobertada pela preclusão, pois decidida de modo definitivo nos autos do AGI nº 2009.00.2.008820-2; (iii) tendo sido firmados os valores principais a que fariam jus os requerentes na data do trânsito em julgado da sentença liquidanda, a partir daí e até o seu efetivo pagamento seriam eles corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, e (iv) o decote de dividendos que ainda estariam sendo pagos aos sócios dissidentes só seria admitido quando se tornasse preclusa aquela decisão de liquidação.

Tanto os demandantes quanto os demandados opuseram embargos de declaração.

Em virtude das considerações expendidas nos aclaratórios opostos pelos requeridos, o juízo liquidante determinou ao perito judicial que apresentasse cálculos complementares.

Apresentados os cálculos complementares (e-STJ fls. 1.054/6.068), foram rejeitados os aclaratórios dos demandantes e acolhidos em parte os dos demandados, pelo que os valores apurados como sendo devidos aos sócios dissidentes foram reduzidos, respectivamente, para R\$ 114.370.743,22 (cento e quatorze milhões trezentos e setenta mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor de JOSINO NAVES DE SOUZA e R\$ 54.758,67 (cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em favor de ANTÔNIO GUILHERME NAVES (e-STJ fls. 5.457/5.460). Tais valores seriam equivalentes aos haveres devidos a cada um dos requerentes na data do trânsito em julgado da sentença (18/4/2008) atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais até outubro de 2011.

Contra essa decisão foram apresentados três distintos agravos de instrumento (art. 522 do CPC). O primeiro deles interposto por JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS (que deu origem aos autos do REsp nº 1.483.333/DF); o segundo por JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES (que deu origem aos autos do REsp nº 1.504.243/DF) e o terceiro por LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (que deu origem aos presentes autos).

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quinta Câmara Cível, negou provimento ao agravo de LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (e-STJ fls. 5.944/5.965).

O aresto na oportunidade exarado recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. APURAÇÃO DE HAVERES. DIREITO DE RECESSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO POR MEDIAÇÃO. RESOLUÇÃO 125/2010, CNJ. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BALANÇO ESPECÍFICO. VALOR DE MERCADO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CABIMENTO. GOODWILL. FUNDO DE COMÉRCIO. AVIAMENTO. DIVIDENDOS. ABATIMENTO PELOS HAVERES. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DIES A QUO. ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A tentativa de resolução do processo, por intermédio da mediação, tem apoio na Resolução 125, 29 de novembro de 2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 1.1. A utilização de métodos alternativos à solução da disputa deve ser feita à luz das particularidades da demanda, da complexidade dos temas envolvidos e, especialmente, o longo período da causa, que, no caso, se prorroga no âmbito judicial há décadas.

2. O balanço a ser elaborado com vistas à apuração da participação acionária dos retirantes não se limita à fixação de um 'preço' para a sociedade, mas um valor justo, que abranja as características e os diferenciais da companhia em dissolução. 2.1. 'Valor de mercado é o preço à vista praticado, deduzido das despesas de realização e da margem de lucro. As avaliações feitas pelo valor de mercado devem ter como base transação mais recente, cotação em bolsa e outras evidências disponíveis e confiáveis.' - item 4.1.6., da NBTC – T4, aprovada pela Resolução 1.283/2010, do Conselho Federal de Contabilidade. 2.2. Segundo esclarecido pela doutrina especializada, na apuração de haveres, "o avaliador utiliza-se de vários métodos e pondera seu resultado para o caso concreto, chegando a um valor que represente a melhor estimativa possível do valor econômico da empresa" (MARTINEZ, Antônio Lopo. Buscando o valor intrínseco de uma empresa: revisão das metodologias para avaliação de negócios. Anais do 23º encontro da ANPAD., Foz do Iguaçu, 1999). 2.3. Apurar o valor do patrimônio líquido não consiste na busca por um número exato, mas uma mensuração por estimativa, com vistas a remunerar os dissidentes segundo o possível quantum advindo de uma negociação de suas cotas. 2.4. Incabível a dedução da possível depreciação advinda da venda forçada dos imóveis, porque a apuração do valor de mercado já considera as despesas de realização do ativo, o que, inclusive, foi considerado pelo Juízo a quo, que incluiu, no cálculo dos haveres, os valores decorrentes de tributos e taxa de corretagem.

3. Na apuração dos haveres devidos por força do exercício do direito de retirada é viável a inclusão do valor decorrente do goodwill, também nominado pela doutrina empresarial, como fundo de comércio ou aviamento. 3.1. A inclusão do goodwill na apuração dos haveres dos agravados tem respaldo no dispositivo da sentença, onde foi determinado que, no momento da liquidação da sentença, para definir quanto cada sócio retirante tem direito, deve-se definir as 'respectivas participações acionárias', em 'balanço', que considere 'o patrimônio líquido existente'. 3.2. O pagamento do goodwill no cálculo dos haveres é uma consequência da apuração da participação acionária dos sócios dissidentes, já que o valor de suas cotas societárias deve refletir o verdadeiro valor – patrimônio líquido, da sociedade dissolvida, participante de um grupo com outras 8 empresas. 3.3. O fundo de comércio no cálculo dos haveres para os sócios retirantes busca mensurar parte do patrimônio não material da sociedade, conceituado, segundo o art. 178, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, como ativos intangíveis. 3.4. O mesmo entendimento se extrai da leitura do art. 1.031,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil, onde consta que a liquidação das quotas do sócio dissidente deve ser feita com base na situação patrimonial da sociedade. 3.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à contabilização do fundo de comércio, na apuração de haveres em dissolução societária: 'DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade. 2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio. 3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 907.014/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)

4. Com base na coisa julgada (art. 467, CPC), deve ser assegurado o pagamento dos dividendos aos sócios dissidentes, até a efetiva apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias. 4.1. Inviável a compensação ou abatimento entre dividendos, adimplidos no curso da ação, e os haveres decorrentes do exercício do direito de recesso. Enquanto que os dividendos decorrem da condição de sócios, os haveres advêm dos direitos advindos da participação societária, disciplinados nos artigos 201 e 109, V, Lei 6.404/76, respectivamente.

5. A despeito da previsão do art. 219, do CPC, que fixa a mora a partir da citação, ou da jurisprudência do STJ no mesmo sentido, no caso em concreto deve ser respeitado comando da sentença em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 6.1. Os efeitos da mora somente podem incidir quando o devedor deixa de praticar, ato ou fato, sob a sua responsabilidade. 6.2. Nesse sentido, o art. 396, do Código Civil, é literal ao definir que 'não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora, não incorre este em mora'. 6.3. No caso, enquanto não transitada em julgado a sentença, que decretou a dissolução parcial da sociedade, não há que se falar em mora da sociedade empresária, quanto ao pagamento dos haveres devidos aos sócios dissidentes. 6.4. Precedente do STJ: "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. O fundo de comércio integra o montante dos haveres do sócio retirante. Precedentes. 'Dentre os efeitos decorrentes da citação na ação de dissolução parcial da sociedade, ora cogitada, de conteúdo declaratório, não se pode incluir o de acarretar à sociedade ré, ora recorrente, o ônus de já ter de suportar a incidência de juros moratórios desde a citação recebida, pois que estes só poderão fluir a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida' (REsp n. 108.933-SC, por mim relatado, DJ de 30/11/1998). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 564.711/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 278).

7. Agravo improvido' (e-STJ fls. 5.945/5.948).

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 6.077/6.092).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá a interposição dos três recursos especiais ora em exame.

Em seu apelo nobre (e-STJ fls. 6.101/6.179), o primeiro recorrente - LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (sócio remanescente que figura como réu na ação de dissolução da JORLAN) aponta violação aos seguintes dispositivos de lei com as respectivas teses:

(i) art. 535 do CPC/1973 - porque configurada negativa de prestação jurisdicional decorrente da rejeição dos declaratórios sem o prévio saneamento dos vícios apontados como existentes no acórdão recorrido;

(ii) arts. 467 e 475-G do CPC/1973 - porque, ao levar em consideração, na apuração de haveres, o valor de mercado da sociedade, e não o de seu patrimônio líquido, as instâncias de origem se distanciaram do comando sentencial do título objeto da liquidação, ofendendo, assim, a coisa julgada;

(iii) arts. 45, § 1º, 178, 179, inciso III, 183 e 184 da Lei nº 6.404/1976 - porque, a teor do que estabelecem os referidos dispositivos legais, a expressão "patrimônio líquido" constante da parte dispositiva da sentença liquidanda deveria ser interpretada como valor patrimonial contábil, pelo que seria descabido incluir no cálculo dos haveres dos sócios retirantes valores relativos ao *goodwill* e à diferença entre o valor de mercado dos imóveis da sociedade e os valores destes mesmos bens em sua contabilidade;

(iv) art. 475-G do CPC/1973 - porque, ao contrário do que decidido na origem, não haveria falar em preclusão decorrente do julgamento do AGI nº 2009.00.2.008820-2, haja vista que o referido recurso impugnava apenas os quesitos apresentados pelos sócios retirantes para fins de delimitação do escopo da perícia que seria posteriormente realizada, questão que não se confunde com a alegação de ofensa à coisa julgada que se materializou apenas na sentença de liquidação, e

(v) arts. 128 e 460 do CPC/1973 e 109 e 202 da Lei nº 6.404/1976 - porque a Corte de origem, ao decidir sobre o direito dos sócios retirantes permanecerem recebendo dividendos mesmo após a data da decretação de sua dissolução parcial (data do trânsito em julgado da sentença - 18/4/2008), avançou sobre matéria estranha ao próprio pedido de liquidação, além de permitir, ao arrepio da lei, o pagamento de dividendos a quem não mais detém a condição de sócio.

Os segundos recorrentes - JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS - apontam em seu arrazoadado (e-STJ fls. 6.279/6.339) ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535, incisos I e II, do CPC/1973 - porque a Corte local teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar as omissões, contradições e obscuridades ali apontadas como existentes;

(ii) arts. 467 e 475-G do CPC/1973 - porque, ao permitir que os haveres fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calculados com base nos valores de mercado da companhia (com inclusão de verbas relativas à atualização dos valores de imóveis, dividendos e *goodwill*), a Corte de origem ratificou decisão do juízo da liquidação que estaria *em dissonância com o comando sentencial liquidando*, visto que este teria fixado de modo expresso que a apuração dos haveres tomaria por base o patrimônio líquido da empresa, a ser apurado mediante balanço de 18 de abril de 2008.

(iii) arts. 45, §1º, 178, 179, 182, 183 e 184 da Lei nº 6.404/1976 e 1.031 do Código Civil - porque o cálculo de haveres, em se tratando de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, não poderia levar em consideração o valor de mercado da companhia. Deveriam ser observadas as regras previstas no estatuto social da JORLAN, que estabeleceriam a composição de seu patrimônio líquido bem como os critérios de avaliação de seu ativo e passivo.;

(iv) art. 475-G do CPC/1973 - porque, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, o desfecho do anterior AGI nº 2009.00.2.008820-2, por não ter importado no exame de nenhuma questão meritória propriamente dita, não seria capaz de tornar preclusa a discussão relativa à ofensa à coisa julgada, que só teria se materializado com decisão homologatória dos cálculos ora objeto da controvérsia recursal;

(v) arts. 467 e 475-G do CPC/1973, 183 da Lei nº 6.404/1976 e 1.031 do Código Civil - porque a sentença liquidanda "*não determinou que ao patrimônio líquido da JORLAN fosse acrescido qualquer valor a título de intangível, goodwill, fundo de comércio ou qualquer outro nome que se venha a dar para valorar o que não existe*" (e-STJ fl. 6.311). Além disso, o critério utilizado pelas instâncias de origem para fixar o *goodwill* da empresa seria meramente especulativo, o que ensejaria o enriquecimento sem causa dos sócios dissidentes;

(v) arts. 128, 460 e 467 do CPC/1973; 112 do Código Civil e 110 e 202 da Lei nº 6.404/1976 - porque a Corte de origem, ao decidir sobre o direito dos sócios dissidentes permanecerem recebendo dividendos da companhia após a data da decretação de sua dissolução parcial (que ocorreu com a formação da coisa julgada, em 18/4/2008), avançou sobre matéria estranha ao próprio pedido de liquidação, estando, assim, "*em confronto evidente com o princípio da adstrição (CPC, artigos 128 e 460)*" (e-STJ fl. 6.319), além de contrariar o próprio título judicial em liquidação, que nada teria disposto a respeito do pagamento de dividendos, e

(vi) arts. 396 do Código Civil e 467 do CPC/1973 - porque, na hipótese vertente, os juros de mora só deveriam incidir a partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Seguindo a mesma toada, o terceiro recorrente - ANTÔNIO CARLOS MACHADO (outro sócio remanescente que figura como réu na ação de dissolução) - aponta em seu arrazoadado (e-STJ fls. 6.390/6.417) ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184 e 248 da Lei nº 6.404/1976, 1.031 do Código Civil e 467, 469, inciso I, e 475-G do CPC/1973 - porque o acórdão recorrido teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificado decisão do juízo da liquidação que, alterando e ampliando indevidamente os critérios da apuração de haveres que foram estabelecidos pela sentença liquidanda, afrontou a um só tempo a coisa julgada e o princípio da fidelidade ao título. Afinal, o comando sentencial em nenhum momento determinou que os haveres fossem apurados com base no valor de mercado da companhia, sendo, assim, indevida a inclusão nos cálculos produzidos na fase de liquidação rubricas relativas à reavaliação imobiliária, *goodwill* ou ao pagamento de dividendos em momento posterior à retirada dos sócios;

(ii) arts. 396 do Código Civil e 467 e 475-G do CPC/1973 - porque a Corte de origem, ao determinar a incidência de juros legais a contar de 18/4/2008, teria ofendido a coisa julgada, visto que a sentença liquidanda teria determinado expressamente que os juros moratórios somente incidiriam após a apuração dos haveres dos autores e no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) ao mês.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 6.465/6.417), os recursos especiais foram admitidos (e-STJ fls. 6.512/6.519), pelo que ascenderam os presentes autos.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 4/12/2018, após a prolação do voto do relator, Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento aos três recursos especiais, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se, como sustentado pelos ora recorrentes, (i) o acórdão recorrido malferiu o art. 535, incisos I e II, do CPC/1973 quando rejeitou os embargos declaratórios de fls. 6.085/6.114 (e-STJ) e (ii) a decisão que homologou os cálculos da liquidação, apurando os haveres dos sócios dissidentes da JORLAN, ora recorridos, fugiu os critérios estipulados pelo comando sentencial do título liquidando, ofendendo, assim, a coisa julgada (no que diz respeito à inclusão do *goodwill* nos referidos cálculos, à utilização do valor de mercado dos bens sociedade e ao termo inicial dos juros de mora e seu respectivo percentual de incidência).

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 4/12/2018, o relator do feito, Ministro Moura Ribeiro, concluiu (i) pela não configuração da apontada violação do 535, incisos I e II, do CPC/1973; (ii) pela preclusão da questão relativa à interpretação do comando da sentença no tocante à determinação de que os haveres dos sócios dissidentes fossem apurados com a inclusão de parcela relativa ao chamado *goodwill* da empresa e considerado o valor de mercado de seus ativos; (iii) pela consonância do que decidido na origem com a orientação esposada por esta Corte Superior no julgamento de casos análogos; (iii) pela manutenção do direito dos sócios dissidentes receberem dividendos até que reste preclusa a decisão de liquidação em virtude do que decidido tanto na sentença liquidanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto nos autos de ação cautelar incidental (Processo nº 2008.01.1.090327-8); (iv) pelo provimento do recurso no tocante ao termo inicial dos juros de mora (que deveriam incidir a contar do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão de liquidação para apuração de haveres); e (v) pelo não conhecimento do recurso no que diz respeito ao percentual a ser aplicado a título de juros moratórios.

Além disso, apesar de ter afirmado estar preclusa a questão relativa à consonância do título liquidando com a inclusão do *goodwill* e a utilização do valor de mercado dos ativos da empresa na apuração dos haveres dos sócios dissidentes, entendeu o Ministro Relator que seria *"necessário o retorno dos autos à primeira instância para que seja revisto o valor patrimonial da companhia segundo o determinado pelo mercado de hoje"* (pág. 23).

Com tais considerações, sua Excelência votou por dar parcial provimento aos três recursos especiais para *"determinar o refazimento dos cálculos apurados pelo perito contábil, trazendo valores atualizados com o valor de mercado na atualidade"* e aos recursos de JORLAN S.A. e OUTROS (fls. 6.279/6.339) e de ANTÔNIO CARLOS MACHADO (fls. 6.101/6.130) - para *"determinar que os juros de mora incidam apenas do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da homologação dos novos cálculos"* (pág. 32).

1 - Da não configuração de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973

De início, cumpre destacar que é inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o que se infere dos autos é que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pelos ora recorrentes, não subsistindo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, não só o intuito infringente da irresignação como também a pretensão dos então embargantes de obter do colegiado julgador pronunciamento explícito a respeito de temas que já estavam devidamente resolvidos.

Nesse aspecto, tenho por suficiente a fundamentação bem lançada no voto proferido pelo Ministro Relator, que rechaçou pontualmente cada uma das alegações suscitadas pelos recorrentes na tentativa de nulificar o acórdão hostilizado por suposta negativa de prestação jurisdicional.

Como consabido, a estreita via dos embargos de declaração não se presta à reforma do julgado impugnado.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)."

(Resp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Registre-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Daí porque, sob nenhum prisma, revela-se malferido o art. 535 do CPC/1973.

2 - Da não ocorrência da preclusão

Peço vênia para dissentir do voto do relator no que diz respeito à conclusão de que o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma Cível do TJDF no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.008820-2 teria tornado preclusa a matéria referente ao inconformismo dos sócios remanescentes com a eventual homologação de conta de liquidação que tenha incluído parcelas estranhas às que teriam sido efetivamente estipuladas no título judicial liquidando.

O referido agravo de instrumento foi interposto pela ora recorrente JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO contra decisão que, ainda no início da fase de liquidação, se limitou a indicar ao perito do juízo, a partir do exame dos quesitos apresentados pelas partes interessadas, quais os critérios deveriam ser considerados na avaliação patrimonial da referida sociedade, com vistas à apuração mais adequada dos haveres dos sócios dissidentes.

Impugnava-se naquela oportunidade apenas os quesitos apresentados pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócios dissidentes para fins de delimitação do escopo da perícia, questão que em nada se confunde com o debate acerca da existência de eventual ofensa à coisa julgada que somente se materializa por intermédio da decisão homologatória de cálculos que põe fim à fase de liquidação e que ora é objeto dos presentes recursos especiais.

Vale lembrar que o magistrado não está obrigado a decidir conforme o apurado pela prova pericial, podendo inclusive desconsiderá-la, no todo ou em parte, amparando-se em outros elementos de prova ou até mesmo determinar a realização de nova perícia. Essa é mais uma evidência de que é a decisão de homologação dos cálculos apresentados pelo perito que faz surgir o interesse recursal daqueles que entendam terem sido extrapolados os limites impostos pelo título judicial objeto da liquidação.

Oportuno ressaltar que os limites de cognição do recurso de agravo de instrumento estão sempre adstritos aos contornos da própria decisão interlocutória por ele impugnada. Desse modo, se a decisão agravada limitou-se a deferir ou indeferir quesitos apresentados pelas partes litigantes na fase de liquidação, não se pode afirmar encerrada a discussão a respeito da necessidade de congruência entre a decisão de liquidação (que pode ou não homologar os cálculos produzidos na perícia a partir daquela quesitação) e o comando sentencial do próprio título liquidando.

Superada a questão da preclusão, cumpre examinar se assiste razão aos recorrentes quando afirmam ter sido malferida a legislação processual em virtude da homologação de conta de liquidação que, no caso, apurou os haveres devidos aos sócios dissidentes levando em consideração a avaliação patrimonial da sociedade com base em valores de mercado (em abril de 2008) e incluindo parcela referente ao chamado *goodwill*, quando a sentença liquidanda determinava de modo expresso que o balanço a ser realizado para tal finalidade deveria "considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado" (e-STJ fl. 148) daquela sentença.

3 - Da atualização do valor dos imóveis integrantes do ativo da sociedade

Não merece nenhum reparo o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento de que, na apuração do patrimônio líquido da JORLAN, se deveria levar em consideração o valor real de mercado, e não o simples valor contábil, dos ativos integrantes do acervo patrimonial da referida sociedade na data do trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Tal conclusão resulta do que restou expressamente determinado pelo comando sentencial ora em liquidação. O magistrado sentenciante foi bastante claro ao estabelecer que a apuração dos haveres dos sócios dissidentes deveria "considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas" (e-STJ fl. 148).

Como se vê, ficou consignado na parte dispositiva do título judicial em comento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a base de cálculo dos haveres dos recorridos em virtude de sua retirada da sociedade deveria ser considerada como o patrimônio líquido desta na data do trânsito em julgado da sentença - o que ocorreu em 18/4/2008. Desse modo, a pretensão dos recorrentes - de ver considerada apenas o valor histórico contábil do acervo patrimonial imobiliário da empresa para tal finalidade - é que encontra intransponível óbice na eficácia preclusiva do julgado, visto que, admitir tal pleito, significaria contrariar a expressa determinação do comando sentencial em análise.

Ainda no que diz respeito à avaliação do acervo patrimonial imobiliário da sociedade, impõe-se anotar que não merece guarida (por completa ausência de previsão legal nesse sentido) a pretensão dos recorrentes de ver decotado em 30% (trinta por cento) os valores encontrados pelo perito ao fim da avaliação do preço de mercado dos referidos ativos.

A despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelos recorrentes na tentativa de convencer esta Corte Superior de que a subtração de tal percentual refletiria bem as potenciais perdas decorrentes da eventual venda forçada dos imóveis, fato é que não há nada que justifique tal proceder na legislação vigente ou na jurisprudência deste Tribunal.

4 - Da impossibilidade de inclusão do *goodwill* (aviamento) na apuração do patrimônio líquido da sociedade

Impõe-se antecipar, antes de incursionar no exame do tema, que este julgador não desconhece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de apuração de haveres de sócios retirantes de sociedades parcialmente dissolvidas, tudo aquilo que pode ser compreendido no conceito de estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil de 2002) ou fundo de comércio, deve ser, em regra, levado em consideração, como forma inclusive de se evitar o eventual enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes.

A título de esclarecimento, impõe-se anotar, no entanto, que a noção contábil de *goodwill of a trade*, ou simplesmente *goodwill*, não deve ser confundida com o que no meio jurídico se tem denominado genericamente de "fundo de comércio" ou "fundo de empresa".

Fundo de comércio nada mais é do que a soma de todos os elementos corpóreos e incorpóreos que constituem a sociedade empresária ou a ela são agregados durante sua existência jurídica ou social em certo local ou determinado tempo. Nele está incluído o chamado *goodwill*, ou aviamento, que pode ser definido como o eventual sobrevalor agregado à sociedade que exsurge da efetiva reunião organizacional de todos os seus bens. Trata-se, assim, de espécie de atributo do estabelecimento resultante da eficiente articulação de bens em função da empresa, ou seja, de organização capaz de emprestar ao conjunto de bens um valor de mercado que se revele superior ao da simples soma do valor de cada um deles em separado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do tema, é esclarecedora a lição a lição de Marlon Tomazzete:

"O estabelecimento, enquanto articulado para o exercício da atividade empresarial possui um sobrevalor em relação à soma dos valores individuais dos bens que o compõem, relacionado a uma expectativa de lucros futuros, a sua capacidade de trazer proveitos. Essa mais valia do conjunto é que se denomina aviamento.

O aviamento pode decorrer das causas mais variadas. Ele pode ser subjetivo, quando ligado às qualidades pessoais do empresário, ou objetivo, quando ligado aos bens componentes do estabelecimento de sua organização. Em qualquer acepção, o aviamento deve ser entendido como 'o sobrevalor em relação a simples soma dos valores dos bens singulares que integram o estabelecimento e resumem a capacidade do estabelecimento, por meio dos nexos organizativos entre os seus componentes singulares, de oferecer prestações de empresa e atrair clientela'. Em outras palavras, o aviamento é a aptidão da empresa para produzir lucros, decorrente da qualidade de sua organização.

Esse aviamento tem um valor próprio, reconhecido pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.187, III, que representa um acréscimo em relação aos elementos componentes do estabelecimento. Assim, a soma dos bens singulares que compõem o estabelecimento é menor do que o valor do estabelecimento em si. O valor do estabelecimento não é dado simplesmente pela soma dos elementos que o compõem, mas também pela soma dos valores dos elementos e do aviamento.

(...).

Apesar de ter um valor próprio, para a maioria da doutrina o aviamento não é considerado um bem de propriedade do empresário, mas apenas o valor econômico do conjunto, é antes uma qualidade que um elemento. Não é um elemento isolado, mas um modo de ser resultante do estabelecimento enquanto organizado, que não tem existência independente e separada do estabelecimento.

Fran Martins, afirmando esse valor próprio do aviamento, atribui a este a condição de elemento do estabelecimento, asseverando sua importância para o exercício da atividade empresarial.

Ousamos discordar da opinião de Fran Martins, porquanto não vislumbramos no aviamento a condição de elemento integrante do estabelecimento. Ele não tem um vida própria e autônoma, porque não se pode conceber o aviamento se não em conexão com um estabelecimento.

O aviamento não pode ser objeto de tratamento separado, não podendo ser considerado objeto de direito, porquanto não há como se conceber a transferência apenas do aviamento. Assim, não se pode conceber o aviamento como um bem no sentido jurídico, e consequentemente não se pode incluí-lo no estabelecimento, vale reforçar, o aviamento não integra o estabelecimento" (Curso de Direito Empresarial, vol. 1, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, págs. 138/139 - grifou-se).

De todo o modo, certo é que, na hipótese vertente, a eventual predominância da retromencionada orientação jurisprudencial revela-se completamente desinfluyente para o deslinde da presente controvérsia. Afinal, sendo certo que há muito já se operou o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da sentença liquidanda, o que se devolve a esta Corte Superior nos apelos nobres ora em exame é única e exclusivamente a matéria relativa ao exame da consonância entre a decisão final da fase de liquidação e o comando sentencial que lhe deu ensejo, que se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada.

Sob essa ótica é que, renovando o pedido de vênias ao relator do feito, tenho que, ao admitirem que fosse incluída no cálculo dos haveres devidos aos retirantes parcela correspondente ao *goodwill* ou *goodwill of a trade*, as instâncias de cognição se afastaram do comando sentencial objeto da liquidação, malferindo, assim, tal e qual o sustentado pelos recorrentes, o disposto nos arts. 467 e 475-G do CPC/1973.

Isso porque, conforme já mencionado, a sentença primeva foi bastante clara ao apontar que a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias dos sócios dissidentes, autores da demanda e ora recorridos, seria realizada através de balanço especial a ser elaborado levando em consideração única e exclusivamente o patrimônio líquido da JORLAN, base de cálculo dentro da qual não se insere a referida rubrica, de natureza intangível, e de cuja existência nem sequer se cogitou durante a fase de cognição da ação principal.

Afora isso, resulta evidente dos autos que, ainda que fosse possível modificar, na fase de liquidação, a base de cálculo especificamente eleita pelo título judicial liquidando sob a suposta justificativa de ser necessário "*apurar verdadeiro valor de mercado da sociedade a fim de evitar injustiças*", a realidade fática do caso ora em exame não recomenda a inclusão de parcelas relativas ao suposto *goodwill* (aviamento) da JORLAN no cálculo dos haveres devidos aos sócios dissidentes.

Afinal, mesmo se admitíssemos que a referida sociedade empresária tal e qual constituída e organizada teria, ao tempo de sua dissolução parcial, potencial para alcançar no mercado um sobrevalor resultante da sinergia do conjunto de seus bens, essa circunstância por si só não justifica que o referido *goodwill* seja levado em consideração na apuração do valor da participação acionária de seus sócios dissidentes.

Isso porque, na hipótese dos autos, a realidade dos fatos revela de modo incontestável que a simples retirada dos sócios ora recorridos da sociedade constitui ato capaz de por termo a essa sinergia constatada, pois o pagamento dos haveres que a eles são devidos só será possível com o desfazimento de parte considerável dos ativos da sociedade, o que, de certo, comprometerá a manutenção de tal exitosa condição empresarial.

Nesse aspecto, cumpre reiterar que apenas JOSINO NAVES DE SOUZA, o primeiro autor da demanda dissolutória, era detentor de participação acionária equivalente a 48% do capital social da JORLAN. Impensável imaginar, sob essa ótica, que sua retirada dos quadros da sociedade não imporá severa redução do potencial de êxito do negócio por ela explorado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse cenário, a inclusão do *goodwill* da JORLAN na apuração dos haveres dos dissidentes revela-se muito mais propícia a promover o enriquecimento sem causa destes do que dos sócios remanescentes, sobre os ombros de quem pesará, a partir da parcial dissolução parcial da sociedade, a responsabilidade pela condução de empresa agora reduzida pela metade de seu anterior potencial e ônus de assumir todos os riscos inerentes ao próprio negócio.

A inclusão do suposto *goodwill* da JORLAN na conta de liquidação ora questionada é, desse modo, medida que, além de não encontrar abrigo na sentença transitada em julgado, não se justifica quando examinadas as circunstâncias fáticas do caso.

Feitas essas considerações, tenho que os recursos especiais dos três recorrentes, nesse ponto específico, se revelam merecedores de provimento, pelo que necessário o refazimento dos cálculos pelo perito contábil para que deles seja suprimida qualquer quantia relacionada ao chamado *goodwill* da sociedade dissolvida.

5 - Da desnecessidade de realização de nova perícia para avaliação do ativo imobiliário da sociedade dissolvida

Não há necessidade, no caso, de que seja promovida uma nova reavaliação do ativo imobiliário da JORLAN para o fim de se apurar o valor atual de mercado, conforme preconizado pelo Relator. Isso porque a sentença primeva foi bastante clara ao estabelecer a data de seu trânsito em julgado como marco definidor do momento de aferição do patrimônio líquido da referida sociedade.

Assim, o que realmente importa para uma adequada apuração dos haveres no caso em apreço é a definição do valor de mercado dos bens imóveis integrantes do patrimônio da sociedade no momento de sua dissolução, ou seja, em 18/4/2008, sendo desinfluyente para o correto deslinde da presente controvérsia investigar quais os valores atuais de mercado dos referidos bens.

Impõe-se destacar que o balanço especial que se produziu na espécie e que serviu para fundamentar a decisão do juízo da liquidação levou em consideração justamente o valor de mercado dos referidos bens em 18/4/2008, de modo que uma nova avaliação nos dias atuais ou se revelaria completamente inócua (por não poder ser utilizada para fins de apuração dos haveres devidos aos sócios dissidentes) ou constituiria, acaso utilizados os valores ali encontrados para redimensionar a extensão dessa obrigação, verdadeira desobediência ao comando sentencial liquidando e, conseqüentemente, ofensa à coisa julgada.

6 - Dos dividendos devidos aos sócios dissidentes

A irresignação dos recorrentes contra o fato de o juízo da liquidação ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido o pedido de que fossem decotados dos haveres apurados valores repassados aos dissidentes a título de dividendos não merece prosperar.

Isso porque a questão é completamente estranha à própria fase de liquidação de sentença, que tem por finalidade traduzir as determinações do comando sentencial em valores líquidos, como forma de viabilizar adimplemento voluntário das obrigações decorrentes do título judicial liquidando ou, caso assim não ocorra, criar condições para o adequado processamento de posterior execução.

A obrigação de pagamento dos dividendos, na hipótese, resultou de sentença judicial distinta daquela que é objeto da liquidação, tendo sido proferida nos autos de ação cautelar promovida pelo recorrido JOSINO NAVES DE SOUZA (Processo nº 2008.01.1.060327-8). Referida decisão judicial nem sequer é definitiva, sendo objeto do Recurso especial nº 1.504.765/DF que, como salientado no voto do relator, ainda pende de julgamento.

Assim, os eventuais questionamentos acerca da obrigação de pagamento de dividendos aos sócios dissidentes deveriam ser lançados nos autos daquela demanda (a acautelatória) sendo completamente descabido, como tentam fazer os recorrentes, arrastá-la para o âmbito da liquidação judicial da sentença de dissolução da sociedade que, frise-se, não tratou especificamente do tema.

Além disso, a pretensão de compensação pelo pagamento de quantias que a título de dividendos porventura tenham sido indevidamente exigidas da JORLAN por parte dos recorridos pode, quando muito, ser articulada na fase de cumprimento de sentença, que é o momento processual adequado para a supressão de suposto excesso de execução.

De todo o modo, certo é que a Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento que deu origem física aos presentes autos, acabou enfrentado a matéria, oportunidade em que rechaçou a pretensão compensatória articulada por JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS a partir da seguinte fundamentação:

"(...) Mais uma vez, a despeito dos argumentos expostos pelos recorrentes, não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o pagamento dos dividendos aos agravados decorre da literalidade do título em execução, que condicionou a retirada dos sócios, para 'após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias'.

(...).

A questão, a propósito, é objeto de julgamento na APC 2008.01.1.060237-8, que trata sobre ação cautelar ajuizada por JOSINO NAVES DE SOUZA, pugnando pela preservação de seus direitos como acionista da companhia requerida até que se ultime sua retirada pela dissolução parcial. Requereu, ainda, a nulidade das deliberações ocorridas sem sua concordância.

Esse entendimento foi externado por esta Turma no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento (AGI 20080020100815) interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar na referida cautelar.

(...).

Portanto, em respeito à coisa julgada (art. 467, CPC), a manutenção dos direitos societários, no caso da dissolução parcial da sociedade está condicionado para 'após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias do sócio retirante'.

Ad argumentandum tantum, no mesmo sentido foi o parecer da d. Procuradoria de Justiça, na ação cautelar, onde consta que o 'Sr. JOSINO NAVES DE SOUSA só será excluído da r. empresa após a devida apuração dos valores, conforme mandamento expresso da sentença' (fl. 549 - APC 2008.01.1.060237-8).

Com isso, o recebimento dos dividendos não pode ser cancelado enquanto não encerrada a apuração dos valores devidos aos autores, o que, na atual fase processual, corresponde ao trânsito em julgado da decisão ora agravada" (e-STJ 6.069/6.070 - grifou-se).

Nesse aspecto, o acórdão recorrido também não se faz merecedor de nenhum reparo.

De fato, como bem anotado no aresto recorrido e reafirmado no voto já proferido pelo Ministro Relator, a sentença liquidanda, fixou de modo expresso, que a sociedade seria parcialmente dissolvida "para permitir a saída dos autores, após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade" (e-STJ fl. 148 - grifou-se).

Da referida determinação aposta no comando sentencial, revela-se mesmo implícito o reconhecimento de que os direitos inerentes à condição de sócios seriam preservados pelos retirantes até o momento em que ultimada a apuração de seus respectivos haveres, o que, como se vê dos presente autos, até o momento não ocorreu.

Desse modo, nesse ponto específico, não merecem abrigo as irresignações recursais.

7 - Da não incidência dos juros de mora enquanto não promovida a apuração dos haveres

Merece acolhida a pretensão dos recorrentes de ver afastada da conta de liquidação os valores relativos a juros de mora que o perito e, conseqüentemente, as instâncias de origem, entenderam incidir na hipótese vertente desde.

Sobre esse ponto específico, tenho que são precisas e suficientes as considerações muito bem lançadas no voto do Ministro Relator, que subscrevo integralmente.

Com efeito, diferentemente do que concluíram o magistrado singular e a Corte local, a sentença objeto da presente liquidação nada dispôs sobre o termo inicial de incidência de juros moratórios sobre os haveres dos ora recorridos e tampouco definiu os índices que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam aplicáveis a tal título.

A determinação constante da parte final do dispositivo sentencial, no sentido de que o pagamento aos recorridos, após a apuração de seus haveres, fosse feito "*em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês*" (e-STJ fl. 148), configura, como bem destacou o Relator, "*uma autorização de parcelamento da dívida*", em virtude da qual, "*como é praxe nesse tipo de situação, incide, a partir da segunda parcela, juros de mora e correção monetária*" (pág. 28).

Inarredável também que, na hipótese vertente, à luz da orientação jurisprudencial já consolidada nesta Corte Superior, incide o art. 1.031, § 2º, do Código Civil, motivo pelo qual, os juros de mora somente serão devidos a partir do vencimento do prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar a conta de liquidação dos haveres.

É justamente essa a orientação que se colhe dos seguintes precedentes, oriundos de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção: REsp nº 1.286.708/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/6/2014; REsp nº 1.602.240/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/12/2016; REsp nº 1.321.263/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 15/12/2016, e AgInt no REsp nº 1.514.774/RN, Relator o Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 26/3/2018.

Desse modo, retornando os autos à origem, cumpre ao perito judicial, quando do refazimento dos cálculos para supressão de valores relacionados ao chamado *goodwill* da sociedade dissolvida (conforme disposto no item 4 do voto), dali decotar também qualquer acréscimo correspondente à incidência de juros de mora.

Decisão nesse sentido, torna prejudicada a discussão sobre qual o índice específico a ser utilizado no cômputo dos agora suprimidos juros moratórios.

8 - Do dispositivo.

Ante o exposto, divergindo em parte do Relator, dou parcial provimento aos recursos especiais para, nos termos da fundamentação supra, determinar que seja promovido pelo perito contábil o refazimento dos cálculos, de modo a deles suprimir quaisquer parcelas relacionadas ao chamado *goodwill* da sociedade dissolvida bem como decotar os valores incluídos a título de juros moratórios, devendo estes últimos incidir apenas a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão judicial homologatória desses novos cálculos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320772-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.499.772 / DF

Números Origem: 00250833220128070000 20070110531309 20120020243366 20120020243366REE
250833220128070000 3841194 53130907

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADO	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
RECORRENTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
	: EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
	: EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
	: EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
RECORRIDO : ANTONIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
INTERES. : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo parcialmente do voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial por outros fundamentos, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e a ratificação do voto do Sr. Ministro Relator, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Nancy Andrigli, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.772 - DF (2014/0320772-6)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na sessão do dia 4/12/2018, o Ministro Relator Moura Ribeiro levou a julgamento conjunto, perante esta egrégia Terceira Turma, os Recursos Especiais n.ºs 1.483.333/DF, 1.499.772/DF e 1.504.243/DF, todos relacionados à liquidação da sentença que determinou a dissolução parcial da sociedade empresarial Jorlan S.A. Veículos Automotores Importação e Comércio, em razão do exercício do direito de retirada dos sócios Josino Naves de Souza e Antônio Guilherme Naves.

Na ocasião, foi dado parcial provimento aos recursos especiais de Jorlan e outros; Antônio Carlos Machado e Silva e Luis Fernando Machado e Silva, "para determinar o refazimento dos cálculos apurados pelo perito contábil, trazendo valores atualizados compatíveis com o valor de mercado na atualidade", bem como "para determinar que os juros de mora incidam apenas a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da homologação dos novos cálculos", mantendo-se, quanto às demais questões suscitadas, os acórdãos recorridos, inclusive no tocante ao reconhecimento da preclusão em relação à inclusão do chamado *goodwill* na perícia realizada.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva pediu vista antecipada dos três recursos especiais, levando-os a julgamento na sessão do dia 7/5/2019, oportunidade em que divergiu, em parte, do Ministro Relator para afastar a preclusão e "determinar que seja promovido pelo perito contábil o refazimento dos cálculos, de modo a deles suprimir quaisquer parcelas relacionadas ao chamado *goodwill* da sociedade dissolvida", entendendo, ainda, pela desnecessidade de realização de nova perícia para avaliação do ativo imobiliário da sociedade dissolvida, pois "a sentença primeva foi bastante clara ao estabelecer a data de seu trânsito em julgado como marco definidor do momento de aferição do patrimônio líquido da referida sociedade".

Prosseguindo no julgamento, a Ministra Nancy Andrighi acompanhou o Ministro Moura Ribeiro, enquanto o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhou a divergência, ocorrendo, assim, o empate na votação.

Pedi vista dos autos para analisar especificamente a matéria objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, consistente na inclusão ou não do *goodwill* na referida liquidação, bem como acerca da necessidade de refazimento dos cálculos a fim de verificar o valor do patrimônio imobiliário da sociedade compatível com o mercado na atualidade.

De início, vale destacar que a jurisprudência desta Corte Superior proclama que "o ato de remessa do feito à contadoria possui conteúdo decisório **se fixa critérios de cálculo**, operando-se preclusão caso não impugnado oportunamente" (REsp n. 1.125.569/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 13/3/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE NÃO É OPORTUNAMENTE IMPUGNADA, FIXANDO CRITÉRIOS PARA OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA, NA FASE POSTERIOR DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO.

1. A Corte local reconhece "que a sentença proferida na ação de liquidação, devidamente mantida por este Segundo Grau de Jurisdição, determinou, como visto: 'atualização até a data em que proposta a demandada, pois só a partir daí devendo ser corrigidas pelo IGPM'. No caso, como o acórdão recorrido admitiu a incidência no cálculo de atualização monetária do índice IGP-M para período anterior ao ajuizamento da ação, é nítida a inobservância à preclusão operada, em vista da expressa e inequívoca manifestação quanto ao tema, em fase processual anterior.

2. "O ato judicial determinando expressamente que a elaboração da conta de liquidação não insira os chamados expurgos inflacionários guarda conteúdo decisório e não meramente ordinatório, de sorte que contra ela cabe recurso, tornando, por outro lado, preclusa a questão, quando a parte dele não fizer uso". (EResp 519.381/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 01/07/2009)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.374.321/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/2/2014 - sem grifo no original)

ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. **I - O ato judicial que estabelece critérios para a elaboração da conta de liquidação guarda conteúdo decisório, e não obtendo a parte a sua reforma por intermédio de recurso anterior, a questão resta preclusa.** Agravo regimental improvido (AgRg no Ag nº 1.260.939/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 15/04/2011).

II - Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.149.478/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/10/2012 - sem grifo no original)

No caso em julgamento, o perito indicado pelo Juízo de primeiro grau para elaborar o respectivo laudo, ao apresentar o objeto da perícia, assinalou especificamente que seria incluído o chamado *goodwill*, conforme se verifica do seguinte trecho do respectivo documento (e-STJ, fls. 550-561):

II. Escopo da Perícia

Da análise minuciosa dos documentos dos autos, verifica-se que se trata de liquidação por arbitramento objetivando apurar o patrimônio líquido da empresa Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio, existente na data do trânsito em julgado, inclusive participações nas empresas controladas, a fim de apurar os haveres dos requerentes.

(...)

Pois bem, neste ponto é importante salientar que o procedimento de apuração de haveres no caso em concreto é complexo e não se limita apenas a uma operação de análise do balanço patrimonial da sociedade que está sendo liquidada e operações aritméticas fundamentadas nas participações societárias.

Em verdade, trata-se da apuração de haveres complexa envolvendo 8 (oito) empresas do grupo Jorlan, dos segmentos de veículos e agropecuários, conforme ilustração abaixo:

(...)

Nesse cenário, a apuração do patrimônio líquido da empresa Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio, existente na data do trânsito em julgado, inclusive participações nas empresas controladas, a fim de apurar os haveres dos requerentes e os quesitos formulados pelas partes até o presente momento podem ser resumidos em 8 (oito) espécies de informações:

(...)

c) uma terceira espécie, objetivando elaborar Balanço de Determinação procedente aos devidos ajustes técnicos e avaliatórios, de modo que os elementos patrimoniais reflitam os respectivos valores de mercado, com a inclusão do goodwill;

d) uma quarta espécie, com a finalidade de realizar inventário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físico e detalhado contendo todos os itens e elementos patrimoniais considerados no Balanço de Determinação, seja de ativo ou passivo, sendo o ativo através da apuração do seu valor real de mercado, com a inclusão do *goodwill*, e o passivo devidamente auditado para autenticar sua veracidade e valor;

Em relação a esse tópico, nota-se, portanto, que se exigirá da perícia os seguintes procedimentos técnicos:

(...)

Elaborar inventário físico e contábil de todos os elementos patrimoniais, através da apuração do valor real do ativo e passivo da sociedade, inclusive do *goodwill*.

As partes foram intimadas sobre tais contornos, ocasião em que a Jorlan e outros pleitearam a substituição do perito e a formulação de nova proposta de trabalho que levasse em consideração apenas o patrimônio líquido contábil, ao argumento de que "a sentença foi suficientemente clara ao estabelecer o trânsito em julgado como data de corte para apuração dos haveres dos autores, de forma que o Sr. Perito, sob pena de violar a coisa julgada, não deve levar em consideração qualquer projeção para o futuro (*goodwill*)" (e-STJ, fl. 611).

O Juiz de primeiro grau, contudo, indeferiu o pedido, rejeitando, em consequência, os embargos de declaração opostos à referida decisão (e-STJ, fls. 658 e 668-669).

Contra esse *decisum*, a Jorlan interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 4.725):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS APRESENTADOS PELO SÓCIO RETIRANTE E PEDIDO DE DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA PERÍCIA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. HAVERES DO AGRAVADO QUE DEVERÃO SER APURADOS DE FORMA AMPLA E ATUALIZADA, EM OEDIÊNCIA À PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA LIQUIDANDA, 'ATRAVÉS DE BALANÇO A SER REALIZADO COM ESSA FINALIDADE, E QUE DEVERÁ CONSIDERAR O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXISTENTE NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO' DE MODO A DEMONSTRAR O VALOR REAL DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE DE MODO A OBSTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, em embargos de declaração da Jorlan, o TJDFt manteve o referido acórdão, reforçando, no tocante à forma de liquidação da sentença, o seguinte (e-STJ, fls. 925-926):

Cumprе salientar que **a sentença não determinou a apuração dos haveres dos embargados com base no patrimônio líquido contábil**, mas que a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias deverá ser feita através de 'balanço a ser realizado com essa finalidade e que **deverá considerar** o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento (...)', tudo a impedir, como já assinalado por essa Relatoria, o locupletamento ilícito dos demais sócios em detrimento dos retirantes.

O referido *decisum* transitou em julgado.

Como visto, a forma de liquidação da dívida, isto é, se haveria ou não a inclusão do *goodwill* na perícia, foi **expressamente decidida** pelo Juízo de primeiro grau e, posteriormente, confirmada pelo Tribunal de origem, razão pela qual, na linha da jurisprudência desta Corte Superior acima colacionada, não há como reabrir essa discussão após a homologação dos cálculos, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

Ora, não faria sentido permitir que as partes discutissem amplamente os critérios de liquidação da dívida antes da realização da perícia, com possibilidade, inclusive, de interposição de recurso perante o Tribunal local, como ocorreu no caso em julgamento, e, após a homologação dos cálculos, possibilitar novamente a mesma discussão, com a interposição de novos recursos, o que faria com que a liquidação se prolongasse de maneira desarrazoada, sem contar que seria manifestamente contraproducente, pois, a depender do segundo julgamento sobre a questão, a perícia poderia ser completamente descartada.

Por essa razão, acompanho o Ministro Moura Ribeiro para reconhecer a impossibilidade de discussão da matéria acerca da inclusão do *goodwill* na perícia, por estar acobertada pela preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à necessidade de realização de novos cálculos, o Ministro Relator entendeu que, considerando que o laudo pericial foi elaborado em 2012, "o valor real da companhia, o qual deve servir de base de cálculo para a apuração da dívida, pode ter sofrido grande mudança, até a presente data, principalmente no que concerne ao valor do patrimônio imobiliário porque é notório o desaquecimento do mercado, o que certamente terá reflexo no *quantum debeatur*". Assim, determinou-se "o retorno dos autos à primeira instância para que seja revisto o valor patrimonial da companhia segundo o determinado pelo mercado de hoje".

Embora louvável a preocupação do Ministro Moura Ribeiro em se evitar uma solução injusta do litígio, tendo em vista o notório desaquecimento do mercado imobiliário, entendo, com a devida vênia, que essa solução afrontaria a coisa julgada.

É que o dispositivo da sentença, objeto da presente liquidação, foi claro ao estabelecer como base de cálculo para a apuração dos haveres o patrimônio líquido existente da Jorlan S/A **na data do trânsito em julgado do respectivo *decisum***, que ocorreu em 18 de abril de 2008.

Confira-se, a propósito, o teor do referido dispositivo (e-STJ, fl. 270):

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA E ANTÔNIO GUILHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, **após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento.**

Assim sendo, conforme muito bem observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, "o que realmente importa para uma adequada apuração dos haveres no caso em apreço é a definição do valor de mercado dos bens imóveis integrantes do patrimônio da sociedade no momento de sua dissolução, ou seja, em 18/4/2008, sendo desinfluyente para o correto deslinde da presente controvérsia investigar quais os valores atuais de mercado dos referidos bens".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o próprio laudo pericial contábil, embora tenha sido realizado em 2012, levou em consideração justamente os valores correspondentes à data do trânsito em julgado da aludida sentença - em 18/4/2008 -, como se pode observar às fls. 942-944 (e-STJ).

Por essas razões, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva apenas quanto à desnecessidade de realização de nova perícia, e, quanto às demais questões, acompanho o Ministro Relator, inclusive no tocante ao reconhecimento da preclusão acerca da inclusão do *goodwill* na liquidação da dívida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.772 - DF (2014/0320772-6)

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

No voto que prolatei inicialmente, destaquei que a atualização dos valores apurados na perícia não poderia obedecer critérios meramente matemáticos, pois o notório desaquecimento da economia verificado desde aquele ato processual poderia teria reduzido o valor de mercado da companhia, o qual serve de base de cálculo para a apuração da dívida, circunstância que ensejaria verdadeira injustiça no caso concreto.

Após o voto-vista parcialmente divergente apresentado pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA cheguei a ratificar esse posicionamento, mas depois das ponderações do Ministro MARCO AURÉLIO BELIZE, no sentido de que esse entendimento violaria a coisa julgada, reconsidero minha posição inicial.

Com efeito, o título executivo determinou que a apuração de haveres deveria observar o valor da companhia na data do trânsito em julgado da sentença de dissolução, e não da data do pagamento dos haveres.

Nessas condições, **REALINHO** o meu posicionamento para esclarecer que o laudo pericial elaborado em 2012, que apurou um crédito de R\$ 114.370.743,22 (cento e catorze milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor de JOSINO e R\$ 54.758,67 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais, sessenta e sete centavos) em favor de ANTÔNIO NAVES, deverá sofrer atualização monetária simples, desde então.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320772-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.499.772 / DF

Números Origem: 00250833220128070000 20070110531309 20120020243366 20120020243366REE
250833220128070000 3841194 53130907

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADO	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
RECORRENTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
	: EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
	: EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
	: EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
RECORRIDO : ANTONIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
INTERES. : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e o realinhamento dos votos dos Srs. Ministros Relator e da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por maioria, negou provimento aos recursos especiais de JORLAN e Outros; ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA e LUIZ FERNANDO MACHADO E SILVA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Paulo de Tarso Sanseverino, no tocante a inclusão do goodwill na liquidação da dívida. Além disso, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais interpostos por JORLAN e Outros e ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA para reajustar o termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.